

Conselho Superior do
Ministério Público Federal

Resoluções de caráter normativo

Conselho Superior do
Ministério Público Federal

Resoluções

de caráter normativo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradora-Geral da República
Raquel Elias Ferreira Dodge

Vice-Procurador-Geral da República
Luciano Mariz Maia

Vice-Procurador-Geral Eleitoral
Humberto Jacques de Medeiros

Ouvidora-Geral do Ministério Público Federal
Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Corregedor-Geral do Ministério Público Federal
Oswaldo José Barbosa Silva

Secretário-Geral
Alexandre Camanho de Assis

Secretária-Geral Adjunta
Cláudia Roque

Sumário

Apresentação	7
Resolução nº 05/93 ESTÁGIO PROBATÓRIO	9
Resolução nº 12/94 CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO	10
Resolução nº 20/96 CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	11
Resolução nº 35/98 PROMOÇÃO PARA SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	15
Resolução nº 36/98 PROMOÇÃO PARA PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA.....	15
Resolução nº 38/98 EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA.....	16
Resolução nº 44/98 SUBSTITUIÇÃO DE SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	17
Resolução nº 50/99 AFASTAMENTO DE MEMBROS PARA CURSOS, SEMINÁRIOS E CONGRESSOS	18
Resolução nº 61/01 DISPENSA DE DISTRIBUIÇÃO E PARECER EM PROCESSOS DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA QUE VERSEM SOBRE DIREITO PRIVADO	21
Resolução nº 77/04 INSTAURAÇÃO E TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL	22

Resolução nº 81/05

CONVOCAÇÃO DE PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA PARA SUBSTITUIÇÃO DE SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, EM CASOS DE AFASTAMENTO OU VACÂNCIA	25
---	----

Resolução nº 87/06

INSTAURAÇÃO E TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL	26
---	----

Resolução nº 92/07

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ÁREAS DE ATUAÇÃO E NÚCLEOS DE ACOMPANHAMENTO.....	35
--	----

Resolução nº 101/09

CRITÉRIOS DE MERECEMENTO PARA PROMOÇÃO NA CARREIRA.....	38
---	----

Resolução nº 104/10

REPARTIÇÃO DE SERVIÇOS NAS UNIDADES DO MPF.....	40
---	----

Resolução nº 107/2010

TRAMITAÇÃO DIRETA DE INQUÉRITOS POLICIAIS, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	41
--	----

Resolução nº 109/10

INGRESSO E VITALICIAMENTO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA	44
--	----

Resolução nº 111/11

ELEIÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DA REPÚBLICA PARA INTEGRAR LISTA SÊXTUPLA PARA A COMPOSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS	46
--	----

Resolução nº 112/11

ELEIÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA COMPOR LISTA TRÍPLICE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	51
--	----

Resolução nº 127/12

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL	56
--	----

Resolução nº 144/13

INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA
POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 60

Resolução nº 153/14

CRITÉRIOS PARA ASSENTO E SUBSTITUIÇÃO EM SESSÕES NOS ÓRGÃOS DE
JULGAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 61

Resolução nº 157/15

REGRAS PARA AS ELEIÇÕES ANUAIS DESTINADAS À RENOVAÇÃO PARCIAL
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 63

Resolução nº 159/15

EXERCÍCIO DE PLANTÃO NAS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 68

Resolução nº 177/17

DESONERAÇÃO DE OFÍCIOS NAS UNIDADES DO MPF 69

Resolução nº 178/17

PROCEDIMENTO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉ-
RIA CÍVEL E CRIMINAL NO MPF 71

Resolução nº 181/18

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da
competência prevista no artigo 57, I, e tendo em vista o disposto no art. 204, I e II, am-
bos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação
tomada na 1ª Sessão Extraordinária de 2018 (PGEA CSMPF nº 1.00.001.000106/2002-
18), resolve:..... 79

Resolução CSMPF nº 184/18

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamen-
to no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e conside-
rando a deliberação tomada na 4ª Sessão Extraordinária de 2018 (PGEA CSMPF nº
1.00.001.000221/2012-64), resolve editar a seguinte Resolução: 80

Resolução CSMPF nº 187/18

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das
competências previstas no artigo 57, I, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar 75, de 20
de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na 9ª Sessão Ordinária de 2018
(PGEA CSMPF nº 1.00.001.000194/2018-15), resolve:..... 82

Resolução CSMPF nº 188/18

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57, inciso I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de novembro de 2018 (PGEA nº 1.00.001.000127/2016-39), RESOLVE: 84

Resolução CSMPF nº 190/18

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 4 de dezembro de 2018 (PGEA CSMPF nº 1.00.001.000096/2016-16), resolve: 85

Resolução CSMPF nº 191/19

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57, I, alíneas “c” e “d”, da LC nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 5 de fevereiro de 2019 (PGEA nº 1.00.000.001822/2016-28), resolve: 85

Resolução CSMPF Nº 192/19.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57, I, e tendo em vista o disposto no art. 204, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na 3ª Sessão Ordinária, realizada em 2 de abril de 2019 (PGEA nº 1.00.001.000243/2018-10), resolve:.... 87

Apresentação

Com o objetivo de aperfeiçoar o processo de transparência dos atos e normas que regem o trabalho do Ministério Público Federal, o Conselho Superior do MPF disponibiliza a Consolidação dos Atos Normativos e Resoluções do Colegiado. As Resoluções aprovadas, e que estão em vigor, foram reunidas em forma de livreto. Além da consulta em forma impressa, disponibilizada aos membros do Colegiado, o material também poderá ser consultado em arquivo digital disponível na área do Conselho Superior: (<http://intranet.mpf.mp.br/areas-tematicas/conselhos/conselho-superior-do-mpf>).

A medida tem o propósito de facilitar e agilizar consultas e buscas por assuntos de interesse de integrantes da Instituição. Ao todo, estão disponíveis cerca de 30 Resoluções aprovadas desde 1993. Entre os assuntos disciplinados pelos atos normativos estão estágio probatório, ingresso e vitaliciamento de procuradores da República, repartição de serviços nas unidades do MPF e procedimento de cooperação jurídica internacional. Não constam do arquivo as Resoluções com regras específicas de concursos e as que estabelecem ordem de antiguidade de membros.

Resolução nº 05/93

ESTÁGIO PROBATÓRIO

Estabelece procedimento para avaliar o cumprimento do estágio probatório dos membros do Ministério Público Federal

O Conselho Superior do Ministério Público Federal, presente o disposto no artigo 57, I, f, da Lei Complementar nº 75/93, resolve:

Art. 1º - A vitaliciedade, constitucionalmente garantida aos membros do Ministério Público Federal, será adquirida após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo inicial da carreira e aprovação em estágio probatório.

Art. 2º - É de 2 (dois) anos o período de duração do estágio probatório, contados da data em que o membro do Ministério Público Federal entrar no efetivo exercício das funções do seu cargo.

Art. 3º - Enquanto estiver sujeito a estágio probatório, o membro do Ministério Público Federal não poderá afastar-se do exercício do cargo, salvo para tratamento de saúde ou para outra finalidade expressamente autorizada em lei.

Parágrafo único - No se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, o período de afastamento (art. 204, V, § 3º, da Lei Complementar nº 75/93)

Art. 4º - Durante o estágio probatório, além do cumprimento dos deveres gerais inerentes ao cargo, será avaliado o desempenho funcional, especialmente em relação aos seguintes aspectos:

- a) idoneidade moral;
- b) assiduidade;
- c) eficiência; e
- d) conduta profissional.

~~Parágrafo único - Ressalvadas, em hipóteses excepcionais, iniciativas de responsabilidade direta do Conselho Superior, do Procurador-Geral da República ou do Corregedor-Geral, as solicitações de informações para a avaliação do cumprimento dos deveres gerais inerentes ao cargo bem como do desempenho funcional circunscrever-se-ão ao âmbito da instituição. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 37, de 13/03/1998) (Revogado pela Resolução CSMPF nº 175, de 7.3.2017)~~

Art. 5º - A avaliação do desempenho funcional dos membros do Ministério Público Federal, submetidos a estágio probatório, será realizada pelo Conselho Superior, após exame, feito pelo Corregedor-Geral, acerca do cumprimento, ou não, dos requisitos estabelecidos no artigo precedente.

Art. 6º - Para efeito do disposto no artigo 5º, o Corregedor-Geral apresentará circunstanciado Relatório ao Conselho Superior, opinando, individualmente, pela confirmação, ou pela exoneração ex-offício, do membro do Ministério Público Federal que esteja submetido ao estágio probatório.

Art. 7º - Para os fins previstos no artigo 5º, os Procuradores da República, que cumprem estágio probatório, remeterão, bimensalmente, ao Corregedor-Geral o relatório de suas atividades.

Art. 8º - O Relatório das atividades será instruído com a documentação pertinente a cada período, dele constando, se for o caso, o número de audiências realizadas e a sua espécie. Parágrafo único - O Membro do Ministério Público Federal em estágio probatório deverá desempenhar atividades inerentes ao cargo de Procurador da República.

Art. 9º - O Corregedor-Geral submeterá ao Conselho Superior, 6 (seis) meses antes do término do estágio, o Relatório de que trata o artigo 6º, sem prejuízo da continuidade da apuração dos requisitos fixados no artigo 4º, no período restante.

Art. 10 - Se o Relatório do Corregedor-Geral for favorável à confirmação do estagiário, nem por isto ficará o Conselho impedido de lhe determinar a coleta de outras informações, que as deverá apresentar no prazo que for fixado pelo Colegiado.

Art. 11 - Se o Relatório do Corregedor-Geral for contrário à confirmação do estagiário, este terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para se manifestar, a contar de sua intimação.

Art. 12 - Recebida a manifestação do estagiário, o Conselho Superior dará vista ao Corregedor-Geral para que se pronuncie, no prazo de 5 (cinco) dias, deliberando, em seguida, o Colegiado, em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo sem manifestação do estagiário, o Conselho Superior deliberará em seguida.

Art. 13 - A deliberação do Conselho Superior será sempre proferida antes da data prevista para o término do estágio probatório.

Art. 14 - A qualquer tempo, durante o estágio probatório, o Corregedor-Geral poderá instaurar inquérito administrativo, com vistas a aplicação de sanção disciplinar.

Art. 15 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho, em 05 de outubro de 1993.

ASS.: ARISTIDES ALVARENGA - PRESIDENTE; JOSÉ ARNALDO; MOACIR ANTÔNIO; HAROLDO NÓBREGA; CLÁUDIO FONTELES; ALVARO COSTA; ANTONIO FERNANDO; FRANCISCO JOSÉ; DELZA CURVELLO; FÁVILA RIBEIRO.

Resolução nº 12/94

CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO

Dispõe sobre a conversão de um terço das férias dos Membros do Ministério Público Federal em abono pecuniário

O Conselho Superior do Ministério Público Federal, no exercício da competência prevista no art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve expedir a seguinte resolução:

Art. 1º - O pagamento da remuneração das férias dos membros do Ministério Público Federal será efetuado até dois dias antes do início do gozo do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerido com pelo menos sessenta dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no art. 220, § 2º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Parágrafo único - O requerente deverá indicar o período em que trabalhará, o qual deverá recair, necessariamente, no terço inicial ou final das férias, sendo-lhe vedada a conversão intermediária ou o fracionamento das férias restantes.

Art. 2º - A conversão em abono pecuniário e o pagamento antecipado das férias corresponderão a cada período de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - O pagamento da remuneração, inclusive do abono pecuniário, quando as férias forem contínuas de 60 dias também observará a regra do pagamento mensal, atendendo-se igualmente ao que dispõe a parte inicial do § 3º do art. 220, da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993.

Art. 4º - Ficará incluído no plantão, durante as férias coletivas ou o recesso, o membro do Ministério Público Federal que requerer a conversão para aqueles períodos.

Art. 5º - Deverá o membro do Ministério Público Federal comprovar, no mês subsequente ao gozo das férias, o exercício das suas atividades durante o período de conversão em abono pecuniário. Parágrafo único - A comprovação deverá ser feita pelos dados estatísticos dos pronunciamentos emitidos durante o período de conversão, ou de relatórios que demonstrem as atividades do membro do Ministério Público Federal no referido período, para a apreciação da Corregedoria Geral do Ministério Público Federal.

Art. 6º - Importará na reposição dos valores recebidos, com os acréscimos legais, a não comprovação de atividades durante o período de conversão, independentemente das sanções administrativas cabíveis.

Art. 7º - Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 1.994

ARISTIDES ALVARENGA – Presidente, JOSÉ ARNALDO, MOACIR ANTONIO, MIGUEL FRAUZINO, ALVARO COSTA, ANTONIO FERNANDO, HAROLDO NÓBREGA, DELZA CURVELLO, JAIR MEIRA Publicada no DJ em 15.9.94, Seção I, página 24.263

Resolução nº 20/96

CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Estabelece normas relativas à organização e funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 57, inciso I, letra “a”, e 59 e seu parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 75/93, RESOLVE estabelecer as normas relativas à organização e funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão:

Art. 1º As Câmaras de Coordenação e Revisão constituem a menor unidade de natureza colegiada na estrutura do Ministério Público Federal, competindo-lhes as atividades de coordenação, integração e revisão do exercício funcional na instituição, exceto nos casos de atribuição do Procurador-Geral da República e do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, com participação igualitária de seus membros. (Alterado pela Resolução CSMPF Nº 148, de 1º/4/2014).

Art. 2º As Câmaras de Coordenação e Revisão, organizadas por matéria, são assim distribuídas: (Alterado pela Resolução CSMPF Nº 148, de 1º/4/2014).

I - 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

II - 2ª Câmara – Criminal

III - 3ª Câmara – Consumidor e Ordem Econômica

IV - 4ª Câmara – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

V - 5ª Câmara – Combate à Corrupção

VI - 6ª Câmara – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

VII - 7ª Câmara – Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional.

§ 1º À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral. (Incluído pela Resolução CSMPF Nº 148, de 1º/4/2014)

§ 2º À 2ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos relativos à matéria criminal, ressalvados os de competência da 4ª, 5ª e 7ª Câmaras. (Alterado pela Resolução CSMPF Nº 163, de 5/4/2016)

§ 3º À 3ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos às relações de consumo, assim definidos em legislação especial, e à ordem econômica. (Incluído pela Resolução CSMPF Nº 148, de 1º/4/2014)

§ 4º À 4ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis e criminais cujo bem jurídico tutelado seja o direito ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e nos que lhes forem conexos. (Alterado pela Resolução CSMPF Nº 163, de 5/4/2016)

§ 5º À 5ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos. (Incluído pela Resolução CSMPF Nº 148, de 1º/4/2014)

§ 6º À 6ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais. (Incluído pela Resolução CSMPF Nº 148, de 1º/4/2014)

§ 7º À 7ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais. (Incluído pela Resolução CSMPF Nº 148, de 1º/4/2014)

§ 8º As matérias que são instrumentos de atuação do Ministério Público Federal, inseridas nos Capítulos I e II da Lei Complementar nº 75/93 (arts. 5º, 6º e 7º) e não abrangidas na competência das Câmaras acima referidas, sem indicação de órgão de coordenação, revisão e integração, serão dirimidas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal. Em havendo conflito de atribuições entre as Câmaras, o assunto será resolvido pelo Procurador-Geral da República em grau de recurso ou diretamente pelo Conselho Institucional. (Incluído pela Resolução CSMPF Nº 148, de 1º/4/2014)

Art. 3º Cada Câmara será composta por três Subprocuradores-Gerais, sempre que possível, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da República e dois pelo Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos.

Art. 4º Para exercer a função executiva de Coordenador até o término do respectivo mandato, o Procurador-Geral da República escolherá um dos Subprocuradores-Gerais integrantes da Câmara.

§1º (revogado) (Revogado pela Resolução CSMPF Nº 40, de 31/3/1998).

§2º A função executiva do Coordenador consiste em cumprir e fazer cumprir as deliberações do respectivo Colegiado, tanto em matéria específica do órgão quanto na administração de sua estrutura de apoio. (Redação dada pela Resolução CSMPF Nº 26, de 4/6/1996 e renumerado pela Resolução CSMPF Nº 31, de 27/6/1997).

§3º O Procurador-Geral da República poderá dispensar o Coordenador, total ou parcialmente, de oficiar perante os Tribunais Superiores e de exercer outras atribuições do cargo de subprocurador-geral. (Incluído pela Resolução CSMPF Nº 31, de 27/6/1997).

Art. 5º Ocorrendo vaga de membro efetivo, o Presidente do Conselho Superior, nos cinco dias seguintes, convocará o respectivo suplente.

Art. 6º São atribuições das Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua atribuição, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas fins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral da República;

V - resolver sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir.

VII - decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.

§ 1º Para os efeitos previstos no inciso IV, consideram-se peças de informação quaisquer documentos públicos e particulares que integrem procedimentos administrativos instaurados nas Procuradorias Regionais da República e Procuradorias da República, com a finalidade de apurar fato certo e determinado, afeto à atribuição legal de órgão do Ministério Público.

§ 2º A competência fixada nos incisos V e VI será exercida segundo critérios objetivos, previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

Art. 7º Para o desempenho de suas atribuições as Câmaras:

I - proporão ao Procurador-Geral da República a expedição de recomendações dirigidas às autoridades nominadas no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93;

II - expedirão orientações, sem caráter vinculante, com vistas a manter a uniformidade do exercício funcional;

III - encaminharão, anualmente, relatório de suas atividades ao Conselho Superior do Ministério Público;

IV - promoverão a publicação das portarias de instauração de inquéritos civis públicos em matéria de sua coordenação;

V - encaminharão à aprovação do Conselho Superior, até 31 de março de cada ano, sua programação do ano seguinte, para efeitos orçamentários.

Art. 8º As Câmaras de Coordenação e Revisão reunir-se-ão, pelo menos, uma vez por mês, exceto em período de férias coletivas e, extraordinariamente, por convocação da maioria de seus membros. (Redação dada pela Resolução CSMPF Nº 23, de 23/4/1996).

Parágrafo único. Os procedimentos que ingressem nas Câmaras serão distribuídos aleatória e proporcionalmente entre os seus membros.

Art. 9º As Câmaras integrantes de um mesmo setor ou de setores diversos podem reunir-se conjuntamente quando a matéria a ser submetida à deliberação implique providências a serem tomadas por órgãos institucionais que atuem em ofícios a elas vinculados.

Art. 10. As Câmaras funcionarão reunidas em Conselho Institucional, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, por convocação do seu presidente, do Procurador-Geral ou da maioria de seus membros.

Parágrafo único. O Conselho Institucional será presidido pelo Coordenador mais antigo na categoria, salvo quando estiver presente o Procurador-Geral da República, e se reunirá com a presença mínima de doze membros.

Art. 11. Compete ao Conselho Institucional:

I - deliberar, mediante provocação dos interessados, sobre matérias que demandem providências a serem tomadas pelos órgãos institucionais que atuem em ofícios vinculados a Câmaras de mais de um setor, observado o princípio da independência funcional;

II - decidir, com recurso ao Procurador-Geral da República, o conflito de atribuições entre Câmaras e entre estas e órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados aos setores de sua competência.

Art. 12. As deliberações das Câmaras e do Conselho Institucional serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 13. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão poderá, sem direito a voto, participar das reuniões das Câmaras e do Conselho Institucional.

Art. 14. As Câmaras e o Conselho Institucional darão divulgação às suas deliberações através de comunicação pessoal aos interessados e em boletim de circulação interna, bem como no Diário da Justiça da União, quando a matéria assim o exigir.

Art. 15. As Câmaras contarão com estrutura de apoio técnico e administrativo definida pelo Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. (Alterado pela Resolução CSMPF Nº 148, de 1º/4/2014).

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário da Resolução nº 6, de 16 de dezembro de 1993.

GERALDO BRINDEIRO - Presidente - MIGUEL FRAUZINO - ALVARO COSTA - ANTÔNIO FERNANDO - HAROLDO NÓBREGA - JOSÉ ARNALDO - DELZA CURVELLO - FÁVILA RIBEIRO - ROBERTO GURGEL - WAGNER GONÇALVES.

Resolução nº 35/98

PROMOÇÃO PARA SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Regulamenta o exercício pelos Procuradores Regionais da República, perante o Conselho Superior, da faculdade prevista no § 3º do artigo 199 da Lei Complementar.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 57, inciso I, combinado com o § 3º do artigo 199, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º - Os Procuradores Regionais da República que não desejarem concorrer à promoção para Subprocurador-Geral da República deverão, até o dia 30 de março de cada ano, manifestar-se por escrito ao Conselho Superior, que elaborará a lista dos que recusam a promoção, valendo a manifestação pelo prazo de um ano.

Parágrafo único - A manifestação poderá ser alterada a qualquer tempo, desde que realizada por escrito, e será considerada em relação às promoções futuras.

Art. 2º - O Presidente do Conselho Superior fará publicar, anualmente, até o dia 10 de março, aviso para que os Procuradores Regionais da República, querendo, exerçam a faculdade prevista no § 3º do art. 199 da Lei Complementar nº 75/93, na forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 3º - No ano de 1998, o aviso a que se refere o art. 2º poderá, excepcionalmente, ser publicado em data posterior a 10 de março.

Art. 4º - A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas a Resolução CSMPF nº 19, de 29 de novembro de 1995, e as demais disposições em contrário.

HAROLDONÓBREGA, Presidente em exercício, CLÁUDIO FONTELES, ANTONIO FERNANDO, ROBERTO GURGEL, WAGNER MATHIAS, WAGNER GONÇALVES, HELENITA ACIOLI.

Resolução nº 36/98

PROMOÇÃO PARA PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Regulamenta o exercício pelos Procuradores da República, perante o Conselho Superior, da faculdade prevista no § 3º do artigo 199 da Lei Complementar e estabelece a opção para concorrer a promoção apenas a cargos vagos em determinadas Procuradorias Regionais da República.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 57, inciso I, combinado com o § 3º do artigo 199, ambos da Lei Complementar nº 75/93, resolve:

Art. 1º - Os Procuradores da República que não desejarem concorrer à promoção para Procurador Regional da República deverão, até o dia 30 de março de cada ano, manifestar-se por escrito ao Conselho Superior, que elaborará a lista dos que recusam a promoção, valendo a manifestação pelo prazo de um ano.

Art. 2º - Os Procuradores da República que desejarem concorrer à promoção para Procurador Regional da República apenas para cargos vagos em determinadas Procuradorias Regionais da

República deverão, até o dia 30 de março de cada ano, manifestar-se por escrito ao Conselho Superior as suas respectivas opções, na ordem de preferência, com validade pelo prazo de um ano.

Parágrafo único - Os que não manifestarem a opção prevista no presente artigo concorrerão a todos os cargos vagos.

Art. 3º - O Presidente do Conselho Superior fará publicar, anualmente, até o dia 10 de março, aviso para que os Procuradores da República, querendo, exerçam a faculdade prevista no § 3º do artigo 199 da Lei Complementar nº 75/93, na forma estabelecida no artigo 1º, bem como a opção de que trata o artigo anterior.

Art. 4º - A manifestação prevista no artigo 1º e a opção prevista no artigo 2º poderão ser alteradas a qualquer tempo, desde que realizadas por escrito, e serão consideradas em relação às promoções futuras.

Art. 5º - No ano de 1998, o aviso a que se refere o art. 3º poderá, excepcionalmente, ser publicado em data posterior a 10 de março.

Art. 6º - A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

HAROLDO NÓBREGA, Presidente em exercício, CLÁUDIO FONTELES, ANTONIO FERNANDO, ROBERTO GURGEL, WAGNER MATHIAS, WAGNER GONÇALVES, HELENITA ACIOLI. ão prevista no artigo 2º poderão ser alteradas a qualquer tempo, desde que realizadas por escrito, e serão consideradas em relação às promoções futuras.

Art. 5º - No ano de 1998, o aviso a que se refere o art. 3º poderá, excepcionalmente, ser publicado em data posterior a 10 de março.

Art. 6º - A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

HAROLDONÓBREGA, Presidente em exercício, CLÁUDIO FONTELES, ANTONIO FERNANDO, ROBERTO GURGEL, WAGNER MATHIAS, WAGNER GONÇALVES, HELENITA ACIOLI.

Resolução nº 38/98

EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA

Regulamenta o exercício da titularidade plena da ação penal pública.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presente o disposto no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE:

Editar a presente Resolução que, no âmbito do Ministério Público Federal, disciplina o exercício da titularidade plena da ação penal pública, consagrada no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 1º - A titularidade plena do exercício da ação penal pública autoriza o membro do Ministério Público a realizar pessoalmente, ou em equipe, procedimento investigatório próprio, com inquirições pessoais de investigados e testemunhas; requisições de documentos e perícias; bem como acompanhar pessoalmente, ou em equipe, inquéritos e investigações policiais preliminares instaurados no âmbito da Polícia Federal, nos termos da Resolução nº 32, deste Conselho Superior.

Art. 2º - A composição de equipe criminal para o exame de casos determinados respeitará sempre o princípio do Promotor Natural, vale dizer na equipe há de constar, necessariamente, o membro do Ministério Público para quem os autos de investigação policial têm distribuição natural.

Art. 3º - No caso da iniciativa investigatória acontecer no âmbito do Ministério Público Federal, nele desenvolver-se e cumprir-se, também respeitar-se-á o princípio do Promotor Natural, reconhecido no membro da Instituição que formalizou o ato de instauração das investigações.

Art. 4º - Nos procedimentos investigatórios realizados no âmbito do Ministério Público Federal serão observados os preceitos do artigo 8º e incisos, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 5º - O membro do Ministério Público Federal, na requisição de diligências investigatórias à Polícia Federal, deverá discriminá-las objetivamente.

Art. 6º - Nos casos de prorrogação das diligências, solicitada pela autoridade policial, nos autos do respectivo inquérito, o membro do Ministério Público deverá pronunciar-se motivadamente sobre seu deferimento, ou não, e, na opção positiva, indicar o prazo máximo à complementação solicitada.

Art. 7º - Nas Procuradorias da República nas Capitais, e nos Municípios, serão criadas estruturas administrativas que, atendidas as necessidades de cada unidade, destinar-se-ão à execução e ao apoio desta função investigatória do Ministério Público Federal inerente ao exercício da titularidade plena da ação penal pública.

HAROLDO NÓBREGA, Presidente em exercício, vencido, CLÁUDIO FONTELES, ANTONIO FERNANDO, PAULO DE TARSO, ROBERTO GURGEL, WAGNER MATHIAS, WAGNER GONÇALVES, HELENITA ACIOLI.

Resolução nº 44/98

SUBSTITUIÇÃO DE SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Regulamenta as designações para substituição de Subprocurador-Geral da República

Art. 1º - Em caso de afastamento de Subprocurador-Geral da República, por prazo superior a 30 dias, ou de vacância do cargo, será, desde logo, convocado Procurador Regional da República para a substituição, durante o período de afastamento ou enquanto durar a vacância.

Art. 2º - O substituto será designado pelo Procurador-Geral da República, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, contínuos ou descontínuos, permitida uma recondução por igual período, sempre após a aprovação do Conselho Superior do Ministério Público Federal (LC nº 75/93, arts. 47, § 2º, e 57, inc. XIII).

Art. 3º - O substituto deverá, obrigatoriamente, atuar no mesmo ofício a que se achava vinculado o Subprocurador-Geral da República afastado ou naquele em que se deu a vacância, salvo quando o substituído ali estivesse a oficiar por delegação do Procurador-Geral da República (LC nº 75/93, art. 66, § 1º).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 50/99

(Alterada pela Resolução CSMPF Nº 181, de 2/3/2018).

AFASTAMENTO DE MEMBROS PARA CURSOS, SEMINÁRIOS E CONGRESSOS

Dispõe sobre o afastamento de membros do Ministério Público Federal para cursos de aperfeiçoamento e estudos ou para participarem de seminários e congressos.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57, I, e tendo em vista o disposto no art. 204, I e II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE:

Capítulo I

DO AFASTAMENTO PARA FREQUENTAR CURSOS NO PAÍS OU NO EXTERIOR

Art. 1º - Os afastamentos para cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior (art. 204, I, LC 75/93), poderão ser autorizados pelo Procurador-Geral da República, ouvido previamente o Conselho Superior, atendidas a conveniência do serviço, as prescrições legais e as condições aqui estabelecidas.

Art. 2º - Os afastamentos não poderão ser superiores a dois anos, sempre observadas as seguintes condições: .

I - pertinência do curso com as funções do Ministério Público e que tenha reconhecida qualificação acadêmica; (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 181, de 2/3/2018).

~~H - inexistência de curso similar na Escola Superior do Ministério Público da União;~~
(Revogado pela Resolução CSMPF nº 181, de 2/3/2018).

III - cumprimento do estágio probatório;

IV - não estar afastado ou suspenso de suas funções por força de medida disciplinar;

V - estar no exercício de suas funções no âmbito do Ministério Público Federal;

VI - ter cumprido o prazo de que trata o art. 6º desta Resolução.

VII – É vedado o afastamento ao interessado que estiver respondendo a procedimento disciplinar. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 181, de 2/3/2018).

Art. 3º - O interessado deverá requerer a autorização com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, instruindo o pedido com os seguintes dados e elementos:

I - prova de haver sido selecionado ou convidado para realizar o curso;

II - nome da instituição e local em que será ministrado o curso, natureza e regime do mesmo, tempo de duração, datas de início e término, carga horária e outros dados relevantes;

III - tradução do programa ou do prospecto do curso, caso estejam em língua estrangeira;

IV - especificação do conteúdo programático das disciplinas a serem cursadas e da pertinência do curso com as atribuições do Ministério Público Federal;

V - informação circunstanciada do Procurador-Chefe da unidade de lotação do interessado sobre a repercussão do afastamento na continuidade dos serviços.

Parágrafo único - Estando devidamente instruído e comprovada a impossibilidade material de o interessado apresentar o pedido com a antecedência prevista no caput, poderá o Conselho Superior apreciá-lo independentemente da prévia inclusão em pauta.

Art. 4º - O período de afastamento abrangerá necessariamente as férias anuais integrais do interessado.

Art. 5º - Ao membro do Ministério Público da União que haja se afastado de suas funções para o fim de frequentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens em virtude do afastamento. [\(Redação dada pela Resolução CSMPPF nº 181, de 2/3/2018\).](#)

Art. 6º - O membro do Ministério Público Federal que se tenha afastado na forma do art. 1º desta Resolução, somente poderá solicitar novo afastamento após cumprir prazo de efetivo exercício igual ao dobro do período usufruído.

Art. 7º - Os afastamentos para frequentar cursos de aperfeiçoamento não poderão exceder a 3% (três por cento) da totalidade dos membros em exercício.

Parágrafo único - Na apuração do percentual haverá o arredondamento para a unidade imediatamente superior, caso o resultado corresponda a número fracionário.

Art. 8º - No caso de curso de pós-graduação realizado sem afastamento, o membro do Ministério Público Federal poderá pleitear os prazos de até 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, respectivamente, para elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado.

§ 1º - O pedido deverá ser instruído com o regulamento do curso, o projeto da dissertação ou tese e a certidão de conclusão dos créditos, atendido, no que couber, o art. 3º.

§ 2º - Os afastamentos previstos neste artigo não poderão exceder a 3% (três por cento) da totalidade dos membros em exercício, não sendo considerados no percentual do art. 7º desta Resolução.

§ 3º - O beneficiário apresentará ao Conselho Superior até 30 (trinta) dias após o término do prazo de afastamento, a dissertação ou tese elaborada, sem prejuízo da apresentação posterior da certidão de conclusão do curso e da menção obtida, enviando um exemplar em meio digital, com a redação definitiva, à Biblioteca da Procuradoria Geral da República. [\(Redação dada pela Resolução CSMPPF nº 181, de 2/3/2018\).](#)

Art. 9º - O membro do Ministério Público Federal cujo afastamento tenha sido autorizado por período superior a 90 (noventa) dias fica obrigado a apresentar ao Conselho Superior, trimestralmente e ao término do período de afastamento, relatório das atividades desenvolvidas para aferição do cumprimento das condições e finalidades do afastamento.

Parágrafo único - Nos afastamentos com prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias, o interessado apresentará o relatório ao término do curso.

Art. 10 - A Secretaria do Conselho Superior, recebendo o pedido de afastamento, certificará se esse está devidamente instruído, cientificando o interessado da necessidade de suprir eventuais omissões. [\(Redação dada pela Resolução CSMPPF nº 181, de 2/3/2018\).](#)

Art. 11 - Em caso de descumprimento das condições e finalidades do afastamento, a autorização poderá ser cancelada pelo Procurador-Geral da República, ouvido previamente o Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 12 - O ato de autorização de afastamento deverá ser publicado e registrado nos assentamentos funcionais do membro do Ministério Público Federal.

Capítulo II

DO AFASTAMENTO PARA COMPARECER A SEMINÁRIOS OU CONGRESSOS

Art. 13 - O afastamento para comparecer a seminários e congressos (art. 204, II, LC 75/93) não poderá exceder a 5 (cinco) dias úteis e será autorizado pelo Procurador-Geral da República, ouvido previamente o Conselho Superior, atendida a conveniência do serviço, as prescrições legais e as condições aqui estabelecidas.

Art. 14 - O interessado deverá requerer a autorização de afastamento ao Procurador-Geral da República com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo, instruindo seu pedido com as seguintes informações e documentos:

I - nome da instituição organizadora do evento (ou que o oferece), natureza do mesmo - seminário, congresso, simpósio, etc - local de realização e programa a ser cumprido;

II - manifestação do Procurador-Chefe;

III - indicação dos seminários ou congressos de que tenha participado nos últimos 2 (dois) anos;

IV - demonstração da relevância do evento e da pertinência com as atividades que atualmente desenvolve no Ministério Público Federal.

Art. 15 – O Procurador-Geral da República, no interesse do serviço, poderá limitar o número de afastamentos por evento, considerando também a pertinência e relevância para o aprimoramento dos membros do Ministério Público Federal.

Art. 16 - O afastamento, parcial, para realizar curso de aperfeiçoamento em outro local de exercício funcional, implicará a designação provisória do interessado para officiar nesse local, atendidas as condições e requisitos impostos por esta Resolução, sem ônus adicionais para o Ministério Público Federal.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - Não se considera afastamento a ausência do membro do Ministério Público Federal da sede de sua lotação em razão de serviço relativo ao seu ofício ou função.

Art. 18 - Nas hipóteses previstas nos art. 7º, 8º, § 2º, e 15, o Conselho, para definir as preferências, considerará, em conjunto, a antiguidade, a pertinência da temática do evento com a área de atuação do interessado e a anterior participação em outros eventos.

Art. 19 - As Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão poderão indicar ao Procurador-Geral da República a participação de membros do Ministério Público Federal em determinados seminários, simpósios ou congressos, quando tais eventos forem pertinentes com as atividades desenvolvidas por esses órgãos.

Art. 20 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior.

Art. 21 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as Resoluções CSMPF nº 09, de 24 de junho de 1994 e 45, de 1º de setembro de 1998.

GERALDO BRINDEIRO, Presidente, ANTONIO FERNANDO, HAROLDO NÓBREGA, PAULO DE TARSO, ROBERTO GURGEL, WAGNER MATHIAS, HELENITA ACIOLI, WALLACE BASTOS, GILDA CARVALHO.

Publicada no DJ eletrônico em 14.5.99, Seção I, página 248.

Resolução nº 61/01

DISPENSA DE DISTRIBUIÇÃO E PARECER EM PROCESSOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VERSEM SOBRE DIREITO PRIVADO

Dispõe sobre a dispensa de distribuição e parecer em processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça versando sobre matérias de direito privado.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 57, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e em conformidade com a deliberação unânime tomada na 1ª Sessão Extraordinária, de 20 de março de 2001, resolve:

Art. 1º - Os processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça que tenham como objeto questões de direito privado, nos quais a lei não imponha a intervenção do Ministério Público, deverão ser restituídos ao Tribunal independentemente de distribuição aos Subprocuradores-Gerais da República e parecer.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior não prejudica a iniciativa legalmente assegurada ao órgão do Ministério Público, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção (LC 75/93, art. 6º, inciso XV).

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 77/04

INSTAURAÇÃO E TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

Regulamenta o artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da atribuição prevista no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Capítulo I – Conceito e Objeto

Art. 1º - O procedimento investigatório criminal é instrumento de coleta de dados, instaurado pelo Ministério Público Federal, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva.

Parágrafo único - O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ações penais pelo Ministério Público Federal e não impede a atuação de outros órgãos ou instituições com poderes investigatórios criminais.

Capítulo II - Instauração

Art. 2º - O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público Federal no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento da infração penal por qualquer meio, ainda que informal, ou em razão de provocação.

Parágrafo único - O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos casos em que tenha discordado da manifestação de arquivamento de peças informativas, promovido por órgão da Instituição.

Art. 3º - A notícia-crime, sempre que possível, deverá conter a qualificação completa do noticiante e informações detalhadas sobre os fatos a serem investigados.

Art. 4º - O procedimento investigatório criminal será protocolado, autuado e distribuído, observado o princípio da impessoalidade.

Art. 5º - De posse de peças informativas, o membro do Ministério Público Federal poderá:

I - promover a ação penal cabível;

II - encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

III - instaurar procedimento investigatório criminal para apuração do fato e suas circunstâncias;

IV - requisitar a instauração de inquérito policial;

V - promover, fundamentadamente, o respectivo arquivamento.

Art. 6º - O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida e sem referência a nome de pessoas, o fato que o Ministério Público Federal pretende elucidar.

Parágrafo único - Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade da investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público Federal poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 7º - Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Capítulo III – Instrução

Art. 8º - Na condução das investigações, o órgão do Ministério Público Federal poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes às suas atribuições funcionais previstas em lei:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada (LC 75/93, art. 8º, I);

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridade da administração pública direta ou indireta (LC 75/93, art. 8º, II), observado o disposto no art. 8º, § 4º, da LC 75/93;

III - requisitar informações e documentos a entidades privadas (LC 75, art. 8º, IV);

IV - realizar inspeções e diligências investigatórias (LC 75/93, art. 8º, V);

V - expedir notificações e intimações (LC 75/93, art. 8º, VII).

§ 1º O prazo fixado para resposta às requisições do Ministério Público Federal será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações;

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes.

§ 3º A notificação deverá mencionar o fato investigado e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 4º No exercício de suas funções, ou para assegurar o cumprimento de suas determinações, o membro do Ministério Público Federal poderá requisitar o auxílio de força policial (LC 75/93, art. 8º, IX).

Art. 9º - Determinada a autoria do fato investigado, o membro do Ministério Público Federal responsável pelo procedimento investigatório criminal proferirá despacho que deverá conter a identificação do autor e os motivos que conduziram a essa conclusão.

Parágrafo único - Sempre que possível, o autor do fato investigado será convidado a apresentar as informações que considerar adequadas, oportunidade em que poderá requerer diligências, cabendo ao órgão do Ministério Público Federal apreciar, em despacho fundamentado, a conveniência e oportunidade da sua realização.

Art. 10 - As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da Unidade em que se realizar a investigação serão deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público Federal, que terá prazo de 20 (vinte) dias para o seu cumprimento, ressalvadas as situações motivadas de urgência.

Art. 11 - Para fins de instrução do procedimento investigatório criminal ou ajuizamento de ação penal dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo órgão do Ministério Público Federal ou servidor designado.

Capítulo IV – Encerramento

Art. 12 - O procedimento investigatório criminal deverá ser encerrado no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua instauração, prorrogável por decisão fundamentada do membro do Ministério Público Federal responsável pela sua condução, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

Parágrafo único - Dar-se-á ciência da prorrogação, imediatamente e por escrito, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Capítulo V – Da Publicidade

Art. 13 - Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público.

§ 1º A publicidade consistirá:

I - na expedição de certidão, a pedido do investigado, seu advogado ou procurador, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, de outro órgão do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do procedimento investigatório criminal às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

III - na extração de cópias, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do procedimento investigatório criminal, às expensas do requerente e somente às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal e judicialmente decretado.

§ 2º É prerrogativa do membro do Ministério Público Federal responsável pela condução do procedimento investigatório criminal, quando o caso exigir e mediante decisão fundamentada, decretar o sigilo das investigações, garantido ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

Capítulo VI – Arquivamento e Recursos

Art. 14 - Se o órgão do Ministério Público Federal, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos do procedimento investigatório criminal ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Nos casos em que a abertura do procedimento investigatório criminal se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do Ministério Público Federal.

§ 2º Os autos do procedimento investigatório criminal ou das peças informativas arquivadas serão remetidos, no prazo de 05 (cinco) dias, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 15 - Poderá o órgão do Ministério Público Federal, no caso de conhecimento superveniente de nova prova que altere os motivos do arquivamento, determinar a reabertura da investigação, de ofício e por decisão fundamentada, sem prejuízo da comunicação prevista no art. 7º.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 - Na instrução do procedimento investigatório criminal, aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 17 - Cada Unidade do Ministério Público Federal, por seu setor criminal, manterá controle atualizado do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, sem prejuízo do controle efetuado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LEMOS FONTELES, Presidente, ANTONIO FERNANDO, DELZA CURVELLO, Vencida, ROBERTO GURGEL, WAGNER MATHIAS, HELENITA ACIOLI, EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, SANDRA CUREAU, MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, ALCIDES MARTINS.

Resolução nº 81/05

CONVOCAÇÃO DE PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA PARA SUBSTITUIÇÃO DE SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, EM CASOS DE AFASTAMENTO OU VACÂNCIA

Regulamenta a convocação de Procurador Regional da República para substituição de Subprocurador-Geral da República, em casos de afastamento ou vacância.

Art. 1º - Em caso de afastamento de Subprocurador-Geral da República, por prazo superior a 30 dias, ou de vacância do cargo, será convocado, em substituição, Procurador Regional da República, pelo voto da maioria do Conselho Superior.

Art. 2º - A convocação será precedida de consulta junto a todos os Procuradores Regionais, e na definição dos nomes dos convocados serão levadas em consideração a antiguidade na carreira, a movimentação processual, bem como a estatística de produtividade, observada a proporcionalidade com o número de processos que deram entrada e saída nos últimos três meses. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 117, de 4.10.2011)

Parágrafo único - A convocação deverá ocorrer, sequencialmente e sempre que possível, em unidades diversas, ouvida, previamente, a respectiva chefia. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 117, de 4.10.2011)

Art. 3º - O convocado será designado pelo Procurador-Geral da República para atuar, preferencialmente, no mesmo ofício a que se encontrava vinculado o Subprocurador-Geral da República afastado ou junto ao ofício em que se deu a vacância. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 117, de 4.10.2011)

Parágrafo único - A convocação do substituto não se fará para as atribuições delegadas (art 47, caput; art. 48, parágrafo único e art. 66, § 1º, da Lei Complementar nº 75/93).

Art. 4º - A designação deverá ocorrer pelo prazo máximo de 29 dias, permitida recondução, que

dependará de nova convocação na forma do art. 2º desta resolução. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 117, de 4.10.2011)

Art. 5º - O Procurador Regional da República convocado perceberá a diferença de subsídios entre o da sua categoria e o do substituído e, quando for o caso, diárias na forma estabelecida no art. 2º, inciso IV, da Portaria PGR nº. 443, de 15 de agosto de 2005, e as despesas de locomoção de vinda e de retorno à unidade de lotação originária.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, Presidente, ROBERTO GURGEL, DELZA CURVELLO, ELA WIECKO, HELENITA ACIOLI, MOACIR MORAIS FILHO, MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS, MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, ALCIDES MARTINS e DEBORAH DUPRAT.

Resolução nº 87/06

INSTAURAÇÃO E TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85).

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA RESOLUÇÃO Nº 87, DE 3 DE AGOSTO DE 2006, DETERMINADA PELO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 108, DE 4 DE MAIO DE 2010, PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 9 DE JUNHO DE 2010, FL. 2.

TÍTULO I

DO INQUÉRITO CIVIL

Capítulo I - Conceito e Objeto

Art. 1º - O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único - O inquérito civil e o procedimento administrativo não são condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, mas a realização de requisições, perícias, vistorias, recomendações, termos de ajustamento de conduta ou outras diligências imprescindem de sua instauração, nos termos desta Resolução. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

Capítulo II - Instauração

Art. 2º - O inquérito civil poderá ser instaurado:

I - de ofício;

II - em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade;

III - por determinação de Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ou da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos casos em que tenha recusado o arquivamento de peças informativas, promovido por órgão da Instituição;

§ 1º - A instauração de inquérito civil, de ofício, pode ser motivada por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos. (Parágrafo renumerado pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

§ 2º - O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os demais requisitos para as representações em geral, constantes no artigo 3º, inciso II, desta Resolução. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

Art. 3º - As representações ou requerimentos para instauração do inquérito civil deverão, preferencialmente:

I - ser formulados por pessoa natural ou jurídica, devidamente identificada e qualificada, com indicação de seu endereço;

II - conter a descrição dos fatos a serem investigados e a indicação do seu autor, quando conhecido.

§ 1º - Na representação, o autor poderá apresentar as informações necessárias para esclarecimento dos fatos, bem como indicar meios para obtenção da prova e documentos pertinentes.

§ 2º - As representações verbais deverão ser tomadas por termo.

Art. 4º - As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá:

I - promover a ação cabível;

II - instaurar inquérito civil;

III - celebrar compromisso de ajustamento de conduta;

IV - expedir recomendação legal;

V - promover o respectivo arquivamento, observado o disposto no artigo 16;

VI - remetê-las para as autoridades que tenham atribuição, no caso de endereçamento incorreto, dando-se ciência ao representante e à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

§ 1º - Diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I e VI, o membro do Ministério Público poderá realizar diligências, que deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

§ 2º - Na hipótese do § 1º, o Procurador da República determinará a autuação das peças de informação sob a denominação de “procedimento administrativo”.

§ 3º - O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

§ 4º - Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

Art. 5º - O inquérito civil será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que deverá conter, dentre outros elementos, os seguintes:

I – a descrição do fato objeto do inquérito civil e os fundamentos jurídicos da atuação do Ministério Público Federal; (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

II - o nome e a qualificação da pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído, quando possível;

III - a determinação de autuação da Portaria e das peças de informação que originaram a instauração;

IV - a determinação de diligências investigatórias iniciais;

V – a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber; (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

VI – a determinação de remessa de cópia para publicação. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

Parágrafo único - Se, no decurso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas relativas à divisão de atribuições. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

Art. 5º-A - Se os fatos narrados na representação não configurarem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

§ 1º - Do indeferimento caberá recurso administrativo, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

§ 2º - O recurso será protocolizado junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetido, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

§ 3º - Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contra-razões. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

§ 4º - Expirado o prazo do § 1º, sem recurso, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

§ 5º - Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do § 1º. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

Art. 6º - Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão

respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo.

Capítulo III - Atribuição para a instauração

Art. 7º - As representações, requerimentos e peças informativas serão recebidos, após protocolo e distribuição, pelo órgão do Ministério Público que tenha a respectiva atribuição, de acordo com as regras vigentes na unidade.

Parágrafo único - Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que decidirá a questão, nos termos do artigo 62, VII, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 8º - O inquérito civil será instaurado e presidido pelo órgão do Ministério Público, nos termos do artigo anterior, cabendo a este privativamente a realização dos atos relativos à sua instrução, ressalvadas perícias, vistorias e outras medidas a serem efetuadas por Órgãos diversos ou que dependam de conhecimento técnicos especializado, bem como as disposições do art. 9º, § 5º, e do art. 12. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

Parágrafo único - É admitida a atuação conjunta de mais de um órgão do Ministério Público Federal, inclusive de graus diversos da carreira, ou de órgãos do Ministério Público da União e de Estados-membros.

Capítulo IV – Instrução

Art. 9º - Na condução das investigações, o órgão do Ministério Público poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional, ouvir pessoas, requisitar informações, requisitar exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem com expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, observado o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93.

§ 1º - O prazo fixado para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, na forma do artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, a contar do recebimento, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações.

§ 2º - O não atendimento injustificado às requisições referidas no § 1º caracterizará o crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85.

§ 3º - Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes, devendo constar, na notificação, a que se destina a oitiva da pessoa, facultando-lhe o acompanhamento por advogado.

§ 4º - Em caso de desatendimento injustificado à notificação, o órgão do Ministério Público poderá requisitar a condução coercitiva de pessoa convocada a testemunhar, na forma do artigo 8º, I, da Lei Complementar nº 75/93.

§ 5º - No exercício de suas funções, para assegurar o cumprimento de suas determinações, o membro do Ministério Público poderá requisitar os serviços policiais.

§ 6º - Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado, podendo ser também registradas em vídeo. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

§ 7º - As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

§ 8º - As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, membro dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente, deverão ser fundamentadas e acompanhadas de cópia da portaria que instaurou o procedimento e serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, no prazo de 10 (dez) dias, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo do ofício, podendo deixar de encaminhar aquelas que não contenham os requisitos legais ou não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010 e alterado pela Resolução CSMPF nº 108, de 4.5.2010)

§ 9º - Os ofícios requisitórios de informações destinadas à instrução do inquérito civil ou do procedimento administrativo deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou de indicação do endereço eletrônico oficial onde ela esteja disponível. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010 e alterado pela Resolução CSMPF nº 108, de 4.5.2010)

Art. 10 - O Ministério Público, na condução do inquérito civil ou procedimento administrativo, poderá ouvir o(s) investigado(s), observado o disposto nos §§ 6º e 7º do artigo anterior. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

Parágrafo único - No caso do investigado requerer diligências, o Ministério Público apreciará a conveniência e a oportunidade de sua realização, em despacho fundamentado, cientificando o investigado de sua deliberação.

Art. 11 - O inquérito civil poderá ser instruído com peças, depoimentos e informações colhidas em audiência pública. Parágrafo único - Qualquer pessoa poderá fornecer peças informativas para melhor esclarecimento dos fatos.

Art. 12 - Havendo a necessidade de realização de diligências em local diverso da sede do órgão do Ministério Público que preside o inquérito ou procedimento, poderá ser solicitada a colaboração do órgão do Ministério Público Federal ou Estadual do local da diligência.

Art. 13 - Para fins de instrução de inquérito civil ou ajuizamento de ação dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo órgão do Ministério Público ou servidor designado.

Art. 14 - Havendo necessidade de realização de perícias ou elaboração de laudos técnicos, o membro do Ministério Público presidente do inquérito civil poderá solicitar auxílio às Câmaras de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para que providenciem recursos de natureza financeira ou humana, utilizando-se, inclusive, de convênios com instituições técnicas.

Parágrafo único - As Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão manterão listas atualizadas de convênios, disponíveis, inclusive nos seus respectivos sítios da Internet.

Capítulo V - Encerramento

Art. 15 - O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

§ 1º - Dar-se-á publicidade da prorrogação, cientificando-se a Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. (Parágrafo renumerado pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

§ 2º - A Câmara de Coordenação e Revisão ou a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão poderão estabelecer prazo inferior para a conclusão do inquérito civil, bem como limitar a prorrogação, conforme o caso. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

Capítulo VI - Publicidade

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível;

II - na expedição de certidão explicativa, a pedido de qualquer interessado;

III - na divulgação e exposição dos fatos quando houver audiência pública;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil;

VI - na extração de cópias, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil.

§ 2º - É prerrogativa do presidente do inquérito civil, quando o interesse público o exigir e mediante decisão fundamentada, decretar o sigilo das investigações, garantindo, unicamente ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, do depoimento que tenha prestado. A restrição à publicidade poderá ser limitada, conforme o caso, a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

§ 3º - Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

§ 4º - Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

Capítulo VII - Arquivamento e Recursos

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

§ 2º - Os autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo arquivados serão remetidos, no prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

§ 4º - Será pública a sessão da Câmara de Coordenação e Revisão, salvo se, no caso, houver sigilo imposto pela lei ou decretada pelo Presidente do inquérito civil.

§ 5º - Ainda que sob extrato, estarão sujeitas à publicação no portal eletrônico as decisões da Câmara de Coordenação e Revisão ou da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão que homologuem o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento administrativo.

Art. 18 - Deixando a Câmara de Coordenação e Revisão ou a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o membro que irá atuar. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 121, de 1º.12.2011)

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento administrativo, para que seja expedida recomendação, proposto ajustamento de conduta ou ajuizada ação, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão e adotando as providências relativas à designação de outro membro do Ministério Público para atuação. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

Parágrafo único - Para cumprimento das deliberações referidas no inciso anterior, a Câmara de Coordenação e Revisão ou a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão designará outro órgão do Ministério Público e, quando possível, com idênticas atribuições às do subscritor do arquivamento não homologado, observadas as regras de distribuição vigentes na unidade de origem.

Art. 18-A - Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento administrativo ou da ação civil pública o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologado pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

Parágrafo único - O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao órgão revisional competente, observado o disposto nos artigos 17, 18 e 18-A. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

Art. 19-A - As disposições referentes ao arquivamento de inquérito civil ou de procedimento administrativo se aplicam às situações em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública somente se relacionar a cada um deles. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

TÍTULO II

DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 20 - O órgão do Ministério Público poderá tomar, em qualquer fase da investigação ou no curso da ação judicial, compromisso do interessado quanto ao ajustamento de sua conduta às exigências legais, impondo-lhe o cumprimento das obrigações necessárias à reparação do dano ou prevenção do ilícito.

Parágrafo único - Quando o compromisso de ajustamento de conduta for firmado no curso de ação judicial, o mesmo será submetido à homologação judicial.

Art. 21 - O compromisso de ajustamento de conduta deverá conter:

I - nome e qualificação do responsável;

II - descrição das obrigações assumidas;

III - prazo para cumprimento das obrigações;

IV - fundamentos de fato e de direito;

V - previsão de multa cominatória no caso de descumprimento.

§ 1º - Deve haver motivação quanto à adequação das obrigações, dos prazos e das condições estipuladas no compromisso.

§ 2º - Em caso de direitos coletivos, sempre que possível, os titulares desses direitos serão ouvidos.

§ 3º - O compromisso de ajustamento de conduta é título executivo, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e do artigo 585, VIII do Código de Processo Civil.

§ 4º - Salvo previsão em contrário, o início da eficácia do compromisso será a data de sua celebração.

§ 5º - Firmado o compromisso de ajuste, o membro do Ministério Público comunicará a Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e ao representante, quando for o caso.

§ 6º - Caberá ao órgão do Ministério Público fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento.

§ 7º - A multa cominatória é exigível a partir do descumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, independentemente do cumprimento da obrigação principal.

§ 8º - Cumpridas as disposições do compromisso de ajustamento de conduta, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo ou do inquérito civil respectivo, remetendo-o, na forma do art. 17, § 2º, à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 108, de 4.5.2010)

TÍTULO III

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 22 - Os órgãos de execução do Ministério Público, no âmbito do inquérito civil, poderão realizar audiências públicas, com a finalidade de defender a obediência, pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública e social, dos direitos e garantias constitucionais.

§ 1º - As audiências serão precedidas da expedição de edital de convocação, a que se dará publicidade, bem como de convites, nos quais constarão:

I - a data e o local da reunião;

II - o objetivo;

III - a disciplina e a agenda da audiência.

§ 2º - Poderá ser disponibilizado material para consulta dos interessados na participação da audiência.

§ 3º - Da audiência será lavrada ata, a que se dará publicidade.

TÍTULO IV

DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 23 - No exercício das atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, o órgão do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, poderá expedir, nos autos de inquérito civil ou procedimento administrativo, recomendações para que sejam observados os direitos e interesses que lhe incumba defender, dando, de tudo, publicidade pelo portal eletrônico do MPF.

§ 1º - A recomendação conterá o prazo para o seu cumprimento, bem como indicará as medidas que deverão ser adotadas.

§ 2º - Na hipótese de desatendimento à recomendação, se for o caso, o Ministério Público poderá instaurar inquérito civil, celebrar o compromisso de ajustamento de conduta ou promover a ação civil competente.

§ 3º - A expedição de recomendação não exime ou substitui a celebração de termo de ajustamento de conduta ou a propositura de ação civil pública, nos casos em que aquela não for suficiente à correção da irregularidade. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

Art. 24 - O órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo

anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Se no curso do inquérito civil, ou de qualquer investigação do Ministério Público, for verificada a ocorrência de infração penal, serão extraídas cópias para que o órgão competente adote as providências cabíveis.

Art. 26 - Cada unidade institucional manterá controle atualizado do andamento de seus inquéritos civis, o qual será remetido, anualmente, às Câmaras de Coordenação e Revisão respectivas e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fins estatísticos e de conhecimento.

Art. 27 - As Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, dentro de suas respectivas áreas de atuação, serão responsáveis pelos controles estatísticos dos procedimentos administrativos, dos inquéritos civis, das ações propostas, e ainda dos ajustamentos de conduta, recomendações, audiências públicas e arquivamentos promovidos pelos membros do Ministério Público.

Art. 28 - A presente Resolução aplica-se aos procedimentos e inquéritos civis em curso, contando-se os prazos nela referidos a partir da data de sua publicação.

Art. 29 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 92/07

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ÁREAS DE ATUAÇÃO E NÚCLEOS DE ACOMPANHAMENTO

Estabelece critérios para a distribuição de processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça; e fixa Áreas de atuação e Núcleos de Acompanhamento, definindo os respectivos critérios de designação de Subprocuradores-Gerais da República.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 57, inciso I, letras “c” e “d” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve fixar critérios para distribuição de processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça e fixar Áreas de atuação e Núcleos de acompanhamento de processos criminais e cíveis, definindo os respectivos critérios de designação de Subprocuradores-Gerais da República.

Art. 1º - Os processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, independentemente do órgão competente para julgá-los, se fracionário ou reunido, terão distribuição imediata, automática, aleatória e equitativa aos Subprocuradores-Gerais da República integrantes das

áreas de atuação definidas no artigo 2º, ressalvado o disposto no artigo 48, incisos I e II, da LC nº 75/93.

§ 1º - Os processos, segundo a sua natureza, deverão ser distribuídos, respectiva e preferencialmente, observada a vinculação aos Subprocuradores-Gerais da República que se encontrem designados para, junto aos diversos órgãos do Superior Tribunal de Justiça, terem assento nas sessões, representando o Ministério Público Federal.

§ 2º - Na distribuição de processos será observada a prevenção, sempre que ocorrer a conexão ou continência entre os feitos.

§ 3º - No ato de distribuição deverá ser indicado o eventual substituto, dentro da área de atuação, que funcionará quando e enquanto durar o afastamento do titular. Tratando-se, entretanto, de manifestação submetida a julgamento, os processos deverão ser encaminhados àquele que por último se manifestou nos autos.

§ 4º - A distribuição será suspensa ao Subprocurador-Geral da República em período de férias, licenças médicas ou especiais, ou por qualquer afastamento autorizado ou determinado pela autoridade competente.

§ 5º - No caso de férias ou licença especial, a distribuição será suspensa a partir de 5 (cinco) dias anteriores ao início do afastamento e, nos demais casos, tão logo a Coordenadoria de Registros e Informações Processuais (CRIP) seja comunicada.

§ 6º - Em casos de afastamentos autorizados “sem ônus” para a instituição, será suspensa, no período, apenas a distribuição de processos com prazo para recurso, que serão compensados posteriormente.

§ 7º - A devolução de processo à Coordenadoria de Registros e Informações Processuais (CRIP) para redistribuição deverá ser feita com a máxima urgência, acompanhada de justificativa por escrito.

§ 8º - A compensação deverá seguir-se, sempre que possível, de imediato, à redistribuição.

Art. 2º - Os Subprocuradores-Gerais da República, com atuação no Superior Tribunal de Justiça, exercem seu ofício nas seguintes áreas:

I - Área de direito criminal;

II- Área de direito privado, nesta compreendidos os processos afetos à 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e os que versem sobre locação predial;

III - Área de direito público, nesta compreendidos os processos afetos à 1ª Seção, os relacionados com servidores públicos civis e militares, e benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidente de trabalho.

Parágrafo único - As designações para a atuação nessas áreas são feitas pelo Procurador-Geral da República, atendida opção prévia e escrita do Subprocurador-Geral da República, observado o critério de antiguidade.

Art. 3º - Nas áreas de atuação são fixados 2 (dois) Núcleos de Acompanhamento: ([Redação dada pela Resolução CSM PF Nº 130, de 25/6/2012](#)).

I - Um, em matéria criminal, para oficiar nos processos dessa natureza; ([Redação dada pela Resolução CSM PF Nº 130, de 25/6/2012](#)).

II - Outro, em Tutela Coletiva, para oficiar nas causas de natureza cível, em que o Ministério

Público for parte, bem como nas ações populares, ações civis públicas, ações de improbidade administrativa, nos pedidos de suspensão de segurança, de liminar e de sentença ajuizados perante o Presidente do Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 271 do RISTJ e nos incidentes de processos repetitivos na forma do art. 543 “C” do CPC, com a alteração feita pela Lei nº 11672/2008, referentes a matérias que sejam de relevante interesse das câmaras de coordenação e revisão do Ministério Público Federal. (Redação dada pela Resolução CSMPPF Nº 130, de 25/6/2012).

§ 1º - O Núcleo de Acompanhamento na Área Criminal (NUCRIM) será integrado por todos os Subprocuradores-Gerais da República designados pelo Procurador-Geral da República para officiar na área de direito criminal; o Núcleo de Acompanhamento na área da Tutela Coletiva (NUCOL), será composto por 9 (nove) Subprocuradores-Gerais da República designados pelo Procurador-Geral da República dentre os que exercem seu officio nas áreas de direito público e privado, podendo adotar a subdivisão das Câmaras de Coordenação e Revisão (3ª, 4ª, 5ª e 6ª) e da PFDC, observando o disposto no parágrafo único do art. 2º. (Redação dada pela Resolução CSMPPF Nº 130, de 25/6/2012).

§ 2 - Os Subprocuradores-Gerais da República designados para integrar o Núcleo da Tutela Coletiva, exercem tais atribuições pelo período de 2 (dois) anos, permitida a recondução, se não houver quem os aceite compor. (Redação dada pela Resolução CSMPPF Nº 130, de 25/6/2012).

§ 3º - Compete aos Subprocuradores-Gerais da República designados para os Núcleos, nos processos em que officiam, também a sustentação oral, a interposição de recursos, bem como o ajuizamento de ações conexas perante qualquer um dos órgãos judiciários do Superior Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Resolução CSMPPF Nº 130, de 25/6/2012).

§ 4º - Os integrantes dos Núcleos de Acompanhamento da Área Criminal e da Tutela Coletiva no Superior Tribunal de Justiça escolherão, em eleição direta, os respectivos Coordenadores e dois adjuntos a serem designados pelo Procurador-Geral da República, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Resolução CSMPPF Nº 130, de 25/6/2012).

Art. 4º - Os processos que já têm definição jurídica pacificada e, por tal razão, recebem parecer-padrão não são distribuídos a gabinetes de Subprocuradores-Gerais da República, mas, classificados em setor específico da CRIP, ali recebem, ouvidos os núcleos respectivos, quando for o caso, o parecer-padrão subscrito pelo Coordenador de Distribuição.

Art. 5º - Para assegurar a igualdade numérica na distribuição de processos entre todos os Subprocuradores-Gerais da República será efetivada distribuição complementar de feitos, independentemente de sua área de atuação.

Art. 6º - Para zelar pela distribuição imediata, automática e equitativa dos feitos e para os fins dispostos nos artigos 4º e 5º desta Resolução, o Procurador-Geral da República designará Coordenador de Distribuição dentre os Subprocuradores-Gerais da República com atuação no Superior Tribunal de Justiça, observados os nomes presentes em lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, competindo-lhe:

- a) supervisionar a distribuição e a classificação dos processos, bem como as atividades relativas aos pareceres-padrão, incumbindo-lhe a assinatura dos pareceres, bem como a elaboração de eventuais recursos ou contra-razões de recurso, em tais processos;
- b) determinar a redistribuição de processos e respectiva compensação;
- c) exercer a supervisão técnica sobre os trabalhos da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais – CRIP, específicos do Superior Tribunal de Justiça;

d) receber mandados de intimação ao Ministério Público Federal;

e) realizar reuniões bimestrais com os Subprocuradores-Gerais da República lotados junto ao STJ, com o objetivo de avaliar o procedimento de distribuição e adotar medidas para a agilização do serviço.

Parágrafo único - A função de Coordenador de Distribuição será exercida pelo período de 1 (um) ano, permitida uma recondução.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CSMPF nº 33/97.

Resolução nº 101/09

CRITÉRIOS DE MERECIMENTO PARA PROMOÇÃO NA CARREIRA

Altera a Resolução CSMPF nº 86, de 20 de junho de 2006, que dispõe sobre critérios de merecimento para promoção na carreira, em observância ao disposto no § 4º do art. 129 da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista a competência que lhe foi atribuída pelo art. 57, inciso I, alínea “e” combinado com o art. 200, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 129, § 4º, c/c art. 93, II, “c” e IV, da Constituição Federal e o art. 200 da LC nº 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos a serem aplicados na aferição do mérito de Procuradores da República e Procuradores Regionais da República nas promoções por merecimento na carreira do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de dar mais transparência, impessoalidade, moralidade e objetividade ao processo de apuração do mérito;

CONSIDERANDO a importância de subsidiar os membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal com dados e informações objetivas que permitam aferir de forma mais justa e eficiente o mérito de cada um dos candidatos;

CONSIDERANDO o acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 26264-8, que suspendeu a eficácia da decisão emanada do Conselho Nacional do Ministério Público (Procedimento de Controle Administrativo CNMP nº 0.00.000.0000435/2006-58), estabelecendo como fator de desempate, na formação da lista tripla para promoção de merecimento de membros do Ministério Público da União, a antiguidade no cargo e na categoria e, depois na carreira, afastando a incidência do art. 56, § 1º da LC nº 75/93;

RESOLVE:

Art. 1º - As promoções por merecimento de membros do Ministério Público Federal serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada.

Art. 2º - Na aferição do merecimento, o Conselho Superior observará:

I - a eficiência, a produtividade, a presteza e a dedicação no desempenho de suas funções;

II - a permanência na sede de seu ofício e a assiduidade;

III - o exercício de cargos, funções e atividades consideradas relevantes;

IV - frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

§ 1º Na avaliação do desempenho serão considerados o exercício de cargos, funções ou atividades consideradas relevantes para a carreira.

§ 2º Na avaliação da produtividade, será observada nos últimos cinco anos, a média, abaixo ou acima, da produção mensal do grupo de membros que exerçam atribuições iguais ou semelhantes às do candidato considerado, segundo dados estatísticos uniformemente coletados, sob critério único e universal, fornecidos pela Administração do MPF.

§ 3º Na apuração da presteza no exercício profissional serão observados:

I - cumprimento de prazos nos processos judiciais e nos procedimentos administrativos;

II - atendimento diário ao expediente de trabalho e participação nos atos judiciais quando obrigatória a presença;

III - atendimento de atos emanados dos Órgãos Superiores do MPF e cumprimento dos respectivos prazos.

§ 4º O Corregedor-Geral fará presentes à sessão do Conselho Superior os assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público Federal que possam ser votados para compor a lista tríplice, juntamente com informação atualizada de sua produtividade nos últimos cinco anos, fornecida pela administração.

Art. 3º - À promoção por merecimento só poderão concorrer os Membros do Ministério Público Federal com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago; em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na sequência da ordem de antigüidade (art. 200, § 1º da LC 75/93).

Art. 4º - Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de censura ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de censura; ou de dois anos, em caso de suspensão (art. 200, § 2º da LC nº 75/93).

Art. 5º - Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior (art. 200 § 3º da LC nº 75/93).

Art. 6º – Não poderá concorrer à promoção por merecimento:

I – até um dia após o regresso, o membro do Ministério Público Federal afastado da carreira para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer ou para exercer outro cargo público permitido por lei (Lei Complementar nº 75, art. 201);

II – durante o período do mandato, o membro do Ministério Público Federal que integrar o Conselho Nacional do Ministério Público (art. 3º, I, da lei nº 11.372, de 28/04/2006).

Art. 7º – Considerar-se-ão eleitos para integrar a lista de promoção por merecimento os membros do Ministério Público Federal que obtiverem maioria absoluta dos votos dos Conselheiros.

Parágrafo único. Se, após três escrutínios, considerados em cada um deles os três mais votados no anterior, não resultar completa a lista, esta será composta pelos mais votados no último escrutínio,

observada em caso de empate, a antiguidade na categoria e, depois, na carreira.

Art. 8º – A lista será organizada em ordem de votação dela constando o número de votos obtidos e quantas vezes os indicados tenham entrado em listas anteriores.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Os casos omissos serão deliberados pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Resolução nº 104/10

REPARTIÇÃO DE SERVIÇOS NAS UNIDADES DO MPF

Estabelece regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 57, inciso I, letras “c” e “d” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Fixar regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal; com base em tais parâmetros, cada unidade proporá ao Conselho Superior do Ministério Público Federal sua própria organização, que deverá aprová-la, preservada, portanto, a competência normativa do Colegiado.

Art. 1º - A repartição de atribuições entre membros do MPF deverá observar:

I – em cada unidade do Ministério Público Federal haverá pelo menos um Procurador-distribuidor, eleito por seus pares, para mandato de dois anos, permitida uma recondução;

II – definição do membro por livre distribuição de modo a garantir o princípio do promotor natural, inclusive nos processos afetos ao pleno ou órgão especial dos tribunais, ressalvadas as atribuições do Procurador-Geral da República;

III – todas as representações, inclusive os procedimentos instaurados de ofício, deverão ser submetidas a procedimento de distribuição por critérios impessoais e objetivos;

IV – o órgão do Ministério Público Federal somente poderá instaurar procedimentos relativos a matérias concernentes a sua área de atuação, que obrigatoriamente deverão ser submetidos à livre distribuição, respeitadas as hipóteses de prevenção, nos termos da legislação processual vigente. Em se tratando de matéria diversa, o membro do Ministério Público Federal deverá formular representação ao Procurador-distribuidor, que procederá à livre distribuição;

V – especialização de matérias, sempre que possível;

VI – coincidência, sempre que possível, entre atribuições judiciais e extrajudiciais;

VII – antiguidade na carreira, apurada nos termos da lista prevista nos artigos 57, inciso VIII, e 277, da Lei Complementar nº 75/93, como critério a presidir a escolha de áreas de trabalho pelos membros, observada a alternância e a rotatividade periódica e ressalvados os ofícios

eletivos (PRDC, PRE, Câmaras, etc.) e os delegados pelo Procurador-Geral da República; (Redação dada pela Resolução CSMPF Nº 138, de 25/2/2013).

VIII – auto-organização em cada nível e unidade, com os respectivos atos estruturantes submetidos a aprovação do CSMPF, e observadas as regras aqui postas;

IX – ausência de exclusividade de tema ou matéria por um único membro do MPF, sempre que possível;

X – predefinição de critérios de substituição nos casos de afastamentos, suspeição e impedimentos;

XI – planejamento do desempenho das atribuições com identificação de temas prioritários, metas quantificáveis e indicadores de desempenho;

XII – divulgação de todas manifestações dos membros em banco organizado eletronicamente e de acesso amplo, salvo as acobertadas pelo segredo de justiça;

XIII – escala de participação em audiências, sessões e itinerâncias, com titulares e suplentes;

XIV – obrigação de alimentar sistemas oficiais do MPF.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 107/2010

TRAMITAÇÃO DIRETA DE INQUÉRITOS POLICIAIS, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Regulamenta os artigos 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, disciplinando a tramitação direta dos inquéritos policiais, no âmbito do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º – Os autos de inquéritos policiais e termos circunstanciados recebidos das Varas Federais Criminais e dos Tribunais Regionais Federais serão registrados no sistema de registro e acompanhamento processual do Ministério Público Federal, recebendo numeração própria.

§ 1º – O cadastramento inicial dos inquéritos policiais e termos circunstanciados, no âmbito do Ministério Público Federal, deverá incluir:

I – o número de autuação no Ministério Público Federal;

II – o número de autuação no órgão original;

III – o número de autuação atribuído pelo Poder Judiciário, se houver;

IV – a classe;

V – a data da instauração;

VI – o tema;

VII – a fundamentação jurídica;

VIII – o nome do(os) investigado(os);

IX – a data do(os) crime(s) e data do nascimento do(s) investigado(os), para contagem do prazo prescricional;

X – a existência de prisões cautelares;

XI – a distribuição (ofício ou nome do membro do Ministério Público Federal responsável pela investigação); e

XII – as referências com outros autos ministeriais, judiciais, policiais e administrativos.

§ 2º – Os autos de inquéritos policiais e termos circunstanciados serão registrados uma única vez no sistema de registro e acompanhamento processual do Ministério Público Federal, sendo vedada a renumeração em outras unidades.

§ 3º – Na primeira entrada do inquérito no Gabinete do membro do Ministério Público Federal deverá ser lançado no sistema de registro e acompanhamento processual o cálculo da prescrição, tanto pela pena mínima quanto pela pena máxima em abstrato.

§ 4º – Somente serão recebidos nas unidades do Ministério Público Federal os bens apreendidos no bojo do inquérito policial, que forem requisitados diretamente pelo órgão ministerial responsável pela investigação.

Art. 2º – Nos lançamentos das fases da tramitação, deverão ser adotados termos uniformes a serem estabelecidos pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 3º – As informações relativas ao andamento dos inquéritos policiais em tramitação perante o Ministério Público Federal serão disponibilizadas ao público em geral, em meio eletrônico, na página da internet (website) de cada unidade.

§ 1º – Não constarão informações na página da internet referentes a diligências em curso e a procedimentos ainda não apensados ao inquérito policial, e que estejam sendo realizados em sigilo, para assegurar a eficácia de medida.

§ 2º – As informações do art. 1º, § 1º, incisos VIII e X, não constarão da página da internet, quando referentes a inquéritos policiais, nas hipóteses de sigilo das investigações mencionadas no § 5º deste artigo.

§ 3º – A publicidade será garantida por meio de:

I – expedição de certidão pelo Ministério Público Federal, a respeito de feito específico, quando não houver diligência investigatória pendente, a pedido do investigado, seu advogado ou procurador, da vítima ou de seu representante legal, do Poder Judiciário ou de outro órgão do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – acesso a elementos de prova já documentada nos autos pelas pessoas referidas no inciso I que digam respeito ao exercício de defesa, não incluindo o acesso a informações cobertas por sigilo e as relativas a:

-
- a) diligência em curso;
 - b) programa de investigação
 - c) identidade e endereço das testemunhas ameaçadas e protegidas; e
 - d) identidade e endereço de colaboradores.

III – extração de cópias, à expensa do requerente.

§ 4º – Os advogados poderão ter acesso aos elementos de prova já documentados nos autos do inquérito policial na sede do Ministério Público Federal onde estes se encontrem, sendo disponibilizados sob as vistas de servidor autorizado pelo membro responsável pela condução do inquérito;

§ 5º – O membro do Ministério Público Federal, quando o caso exigir e mediante decisão fundamentada, poderá decretar o sigilo das investigações, garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada de depoimento que tenha prestado e dos autos de que tenha pessoalmente participado.

§ 6º – Somente serão disponibilizados ao público em geral, em meio eletrônico, na página da internet (website) de cada unidade informações sobre a distribuição e movimentação dos inquéritos policiais.

Art. 4º – Quando a autoridade policial deduzir requerimento que demande decisão judicial, o membro do Ministério Público Federal, concordando com o pedido, dirigirá petição à autoridade judiciária competente, para análise e deliberação.

Art. 5º – Os requerimentos de prorrogação do prazo para conclusão de diligências serão enviados pela Polícia Federal diretamente ao órgão competente do Ministério Público Federal.

§ 1º – Os documentos, informações e demais elementos de provas obtidos pelo membro do Ministério Público Federal, na forma autorizada pelos artigos 7º, II, in fine, e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, serão remetidos à autoridade policial mediante ofício, para juntada aos autos.

§ 2º – Recebido o inquérito com o relatório de que trata o art. 10, § 1º, do CPP, o membro do Ministério Público Federal, verificando necessária a realização de diligência indispensável ao oferecimento da denúncia, devolverá os autos à autoridade policial, mediante despacho fundamentado, para que a realize, ou a realizará diretamente, observado o disposto na Resolução nº 13, do CNMP.

Art. 6º – Se o fato apurado no inquérito for da atribuição do Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal, a manifestação pelo declínio da atribuição deverá ser submetida à apreciação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que dará prioridade à análise do pedido.

§ 1º – Concordando com a manifestação pelo declínio de atribuição, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal encaminhará os autos ao órgão do Ministério Público com a devida atribuição e comunicará a remessa à Justiça Federal.

§ 2º – Discordando da manifestação pelo declínio de atribuição, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal encaminhará os autos a outro membro para a continuidade das investigações ou oferecimento da denúncia.

§ 3º – Quando o declínio de atribuição se fundar em entendimento já expresso em enunciado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, a remessa dos autos do inquérito policial poderá ser feita

diretamente ao órgão do Ministério Público com a devida atribuição, comunicando-se, por ofício, esta providência à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 7º – Os casos omissos serão dirimidos pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 8º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 109/10

INGRESSO E VITALICIAMENTO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

Disciplina o curso de ingresso e vitaliciamento de Procurador da República

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas no art. 57, I, letra “f” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve editar a seguinte Resolução:

TÍTULO I

DO CURSO DE INGRESSO E VITALICIAMENTO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

Art. 1º - O curso de ingresso e vitaliciamento constitui etapa obrigatória do estágio probatório no cargo de Procurador da República e tem por conteúdo os conhecimentos necessários ao exercício probo e eficaz das funções do Ministério Público Federal, com ênfase nas necessidades impostas pela atuação em primeiro grau de jurisdição.

Art. 2º - O curso é composto de três módulos:

I - módulo profissional, destinado à transmissão de conhecimentos eminentemente práticos necessários à atuação judicial e extrajudicial do MPF em primeiro grau, com a simulação de situações concretas com as quais o Procurador da República poderá defrontar-se no início da carreira;

II - módulo teórico, no qual se transmitirão aos Procuradores da República conhecimentos aprofundados sobre a história e a estrutura do MPF e com ênfase no esclarecimento da importância e das implicações do exercício dos poderes do MPF, no contexto da vida nacional e internacional, bem como conhecimentos não-jurídicos para uma compreensão interdisciplinar dos conflitos objeto de atuação do Ministério Público;

III - módulo de interlocução interinstitucional e com a sociedade civil, cujas finalidades são o estabelecimento do diálogo direto entre os Procuradores da República e representantes qualificados de entidades públicas e privadas relacionadas ao exercício do cargo e o confronto dos Procuradores da República com os pontos de vista externos ao MPF sobre sua atuação.

Parágrafo único. A pormenorização do conteúdo e dos métodos do curso será objeto de termo de cooperação firmado pela Procuradoria Geral da República e pela ESMPU.

Art. 3º - O curso de formação profissional obedecerá às seguintes diretrizes, entre outras reputadas de interesse pela ESMPU:

I - pluralismo de ideias no ensinar e no aprender, vedada qualquer prática pedagógica de imposição de uniformidade de pensamento no âmbito do MPF;

-
- II - participação de membros de todos os níveis da carreira do MPF no corpo docente;
 - III - definição do conteúdo dos cursos em cooperação com o Procurador-Geral da República, a PFDC e as Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF;
 - IV - a duração do curso não excederá a quatro meses;
 - V - oferta do curso pela ESMPU exclusivamente em Brasília – DF;
 - VI - início do curso imediatamente após a posse dos Procuradores da República no cargo de Procurador da República;
 - VII - realização dos módulos separada ou simultaneamente, em razão de conveniência pedagógica, logística ou administrativa da ESMPU;
 - VIII - consideração da lotação inicial dos Procuradores da República, quando tal circunstância traduzir a necessidade de conhecimentos específicos;
 - IX - possibilidade de a ESMPU oferecer matérias diversas das compreendidas nos módulos listados neste artigo, desde que facultativas e de interesse para o exercício do cargo de Procurador da República;
 - X – estímulo à atuação funcional resolutiva e eficaz.

§ 1º - A ESMPU poderá agregar os Procuradores da República a curso realizado em período diferido do imediatamente posterior à posse no cargo, quando seu pequeno número tornar pedagógica, logística ou administrativamente desaconselhável a oferta imediata do curso.

§ 2º - A medida prevista no caput deste artigo poderá ser substituída por sistema de equivalência, segundo juízo de conveniência da ESMPU.

§ 3º – A ESMPU, em comum acordo com o Procurador-Geral da República, poderá postergar o início do curso para momento diverso do estipulado no inciso VI, quando pedagógica, logística ou administrativamente conveniente.

TÍTULO II

DA FREQUÊNCIA AO CURSO DE FORMAÇÃO

Art. 4º - A frequência ao curso de formação é efetivo exercício do cargo de Procurador da República para efeito do art. 197 da LC 75/1993.

Art. 5º - O período de frequência ao curso de formação rege-se pelo Título III da LC 75/1993, salvo no que incompatível com a natureza do curso.

Art. 6º - Considera-se aprovado no curso de formação o aluno que cumulativamente:

I - comparecer integralmente a pelo menos 85% das aulas ministradas, observado o disposto no parágrafo único; e

II - cumprir o requisito do art. 236, IX, da LC 75/1993 no desempenho dos encargos do curso, na forma do termo de cooperação a que se refere o art. 2º, parágrafo único, desta Resolução.

Parágrafo único. A frequência é apurada separadamente em cada um dos três módulos do curso.

Art. 7º - O aluno que, em virtude dos afastamentos justificados dos artigos 203; 222, I; e 223 da LC 75/1993, não alcançar a frequência mínima terá cancelada sua matrícula no curso em desenvolvimento e será compulsoriamente inscrito no subsequente.

§ 1º - A matrícula a que se refere o caput deste artigo se dará apenas no módulo de que o aluno não participou, aproveitando-se o módulo por ele integralmente frequentado no curso do qual foi desligado.

§ 2º - A ESMPU poderá optar pela medida do art. 3º, § 2º, desta Resolução, quando a providência do § 1º deste artigo extrapolar a duração máxima do estágio probatório.

§ 3º - O aluno exercerá seu cargo na lotação para a qual designado, durante o intervalo compreendido entre a cessação da causa de seu afastamento justificado e o início do curso ou do módulo do curso no qual compulsoriamente inscrito nos termos do caput deste artigo.

§ 4º - O § 2º deste artigo aplica-se às hipóteses de existência de intervalo entre os módulos a serem cursados pelo aluno nos termos do caput deste artigo.

Art. 8º - A ESMPU comunicará imediatamente à Corregedoria Geral a reprovação no curso por insuficiência de desempenho em ambos os critérios do art. 6º desta Resolução para o fim do art. 198 da LC 75/1993.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º - O curso disciplinado nesta Resolução somente será oferecido aos Procuradores da República, cuja posse se der após a sua vigência.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Resolução nº 111/11

**ELEIÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DA REPÚBLICA PARA
INTEGRAR LISTA SÊXTUPLA PARA A COMPOSIÇÃO DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS**

Dispõe sobre eleição dos Membros do Ministério Público Federal pelo Colégio de Procuradores da República para integrar lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, e para dar cumprimento ao artigo 53, incisos I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, resolve baixar a seguinte Resolução:

DA ELEIÇÃO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DA REPÚBLICA

Art. 1º - A eleição para a escolha dos integrantes da lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, pelo Colégio de Procuradores da República (art. 53, I e II, LC 75/93), realizar-se-á por designação do Procurador-Geral da República, na Procuradoria Geral da República, nas Procuradorias Regionais da República, nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal e nas Procuradorias da República nos Municípios, observando as regras estabelecidas neste Regimento.

Parágrafo único - A data da eleição será designada pelo Procurador-Geral da República, como Presidente do Colégio de Procuradores da República, no ato da convocação do Colégio de Procuradores da República, sempre que a lista for solicitada pelo respectivo Tribunal;

Art. 2º - O voto é plurinominal, facultativo e secreto (art. 53, I e II, LC 75/93), permitido o voto em trânsito e proibido o voto por procuração.

Art. 3º - Possuem capacidade eleitoral ativa todos os membros da carreira, em atividade no Ministério Público Federal (art. 52, LC 75/93).

Art. 4º - Para a eleição prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores da República, exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores (art. 53, § 1º, LC 75/93).

Art. 5º - Concorrerão os membros do Ministério Público Federal, que preencham os requisitos do artigo 53, incisos I ou II, da LC nº 75/93 (arts. 94, 104, III e 107, I, CF/88) e que se inscreverem perante a Comissão Eleitoral e Apuradora.

Parágrafo único - O prazo para a inscrição será fixado no ato que designar a data da eleição.

Art. 6º - A direção geral do pleito será delegada a uma Comissão Eleitoral e Apuradora formada por três membros do Ministério Público Federal, escolhidos pelo Conselho Superior e nomeados pelo Procurador-Geral da República.

§ 1º - Nas Procuradorias Regionais da República, nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, haverá Subcomissões Eleitorais encarregadas da direção local do pleito, a serem constituídas por ato do Procurador-Geral da República;

§ 2º - A substituição de Membros das Subcomissões Eleitorais ocorrerá mediante pedido destas com a indicação de substituto.

Art. 7º - O sistema de votação é on-line mediante a utilização da rede de computadores do Ministério Público Federal (INTRANET), sendo os dados armazenados exclusivamente em banco de dados específico, na Procuradoria Geral da República.

§ 1º - Na Procuradoria Geral da República, a votação se dará em um único computador, perante a Comissão Eleitoral e Apuradora mencionada no caput do art. 6º;

§ 2º - Nas Procuradorias Regionais da República, nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, a votação se dará em um único computador, previamente determinado e credenciado, perante as Subcomissões Eleitorais;

§ 3º - Nas Procuradorias da República nos Municípios a votação ocorrerá diretamente nos microcomputadores utilizados pelo(s) Membro(s) em exercício, que deverão também ser designados e credenciados com antecedência.

§ 4º - A Secretaria de Tecnologia da Informação fica encarregada de desenvolver e manter o sistema que dará suporte ao processo de votação, sendo vedada a utilização de quaisquer outros softwares ou equipamentos em substituição, ou complementação, àqueles mencionados nesta Resolução.

§ 5º - A Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério Público Federal orientará os Membros das Subcomissões Eleitorais e os Membros em exercício nas Procuradorias da República nos Municípios, quanto à adequação dos equipamentos para instalação e utilização do sistema, credenciando-os.

Art. 8º - O sistema de informática, utilizado para dar suporte à votação, deverá conter mecanismos de segurança, que registrem todas as operações realizadas nos microcomputadores credenciados, sendo resguardado o sigilo dos votos.

Art. 9º - A Comissão Eleitoral e Apuradora disponibilizará às Subcomissões Eleitorais, por meio da rede de computadores do Ministério Público Federal (INTRANET), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do pleito, o seguinte material de votação:

- a) lista de votantes relacionando todos os membros com lotação na unidade, a ser assinada por todos que comparecerem ao ato;
- b) formulário para lavratura de ata;
- c) formulário para votos em trânsito,
- d) formulário para requerimento de nova senha.

Art. 10 - A Subcomissão Eleitoral está incumbida de supervisionar, em nível local, a eleição, e acompanhar a votação, observados os procedimentos previstos para o pleito.

I - Durante a votação, a Comissão Eleitoral e Apuradora e as Subcomissões Eleitorais, funcionarão em salas previamente indicadas, onde serão disponibilizados microcomputadores (um por sala), também previamente indicados, que serão habilitados pela Secretaria de Tecnologia da Informação para utilização no processo de votação.

II - Cada Subcomissão Eleitoral e cada Membro em exercício em Procuradorias da República em Município deverá encaminhar à Comissão Eleitoral e Apuradora, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do pleito, o número do IP – Internet Protocol do microcomputador a ser utilizado no processo de votação, que será informado à Secretaria de Tecnologia da Informação, para a devida habilitação.

Art. 11 - O Membro que não receber a senha até o dia da votação, ou que a tiver extraviado, conforme a Procuradoria em que estiver em exercício, deverá:

- a) na Procuradoria Geral da República, nas Procuradorias Regionais da República, nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal – comunicar imediatamente o fato à Comissão Eleitoral e Apuradora ou às Subcomissões Eleitorais, preenchendo e firmando o formulário de requerimento de nova senha;
- b) nas Procuradorias da República em Municípios – preencher e firmar o formulário para requerimento de nova senha, comunicando o fato, imediatamente, à Comissão Eleitoral e Apuradora na PGR.

Parágrafo único – Em ambas as hipóteses, a Comissão Eleitoral e Apuradora providenciará a expedição de outra senha, para utilização naquele momento, com anulação automática da anterior.

Art. 12 - Compete à Comissão Eleitoral e Apuradora, por intermédio de uma senha específica, compartilhada entre seus membros, registrar todos os dados relativos ao processo eleitoral, no sistema informatizado, dando início ao processo eleitoral.

Parágrafo único - São atribuições da Comissão Eleitoral e Apuradora:

- a) supervisionar o pleito em todo o território nacional, inclusive o trabalho das Subcomissões Eleitorais;
- b) determinar o horário de início e de término da votação, que deverá obedecer ao horário da Capital Federal;
- c) receber as totalizações, e proclamar o resultado do pleito, lavrando a respectiva ata;
- d) resolver os assuntos ligados a vícios, ou defeitos, de votação;
- e) resolver os casos omissos, recorrendo subsidiariamente à legislação eleitoral;
- f) verificar o funcionamento do site da votação;
- g) autorizar os eleitores a votar, dentro do horário previamente estabelecido;
- h) autorizar o processamento de novas senhas, em atendimento aos requerimentos remetidos pelas Subcomissões Eleitorais, e pelos membros lotados nas Procuradorias da República nos Municípios;
- i) estar presente na PGR, durante todo o período, resolvendo imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

Art. 13 - Para acesso ao processo eleitoral exigir-se-á chave de identificação do usuário, composta pelo seu número de matrícula no Ministério Público Federal, e de senha única, pessoal e intransferível que será gerada aleatoriamente pelo sistema, de modo específico para cada eleição, protegida por criptografia, sendo vedada a sua divulgação, e/ou cessão a terceiros. Esta senha será desativada automaticamente após o voto, de modo a impossibilitar posterior utilização.

Parágrafo único - Cada eleitor receberá envelope lacrado contendo a senha pessoal, intransferível e aleatória, específica para cada votação, a ser utilizada no processo, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Art. 14 - Compete à Subcomissão Eleitoral:

- a) determinar o local e o microcomputador onde será realizada a votação, dando preferência a auditórios e salas de reuniões da unidade, vedada a utilização de gabinetes ou sala da chefia;
- b) verificar o funcionamento do site da votação;
- c) processar o requerimento de novas senhas, que deve ser dirigido à Comissão Eleitoral e Apuradora, conforme formulário previamente disponibilizado na INTRANET, em casos de extravio ou não recebimento das mesmas, informando-as aos requerentes;
- d) estar presente no local, durante todo o período da votação, resolvendo imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- e) findo o período de votação, lavrar a ata respectiva, onde deverão constar expressamente os casos de requerimento de novas senhas;
- f) colocar em envelope lacrado e rubricado por todos os integrantes da Comissão, a lista de presença devidamente preenchida, a lista de votação em trânsito, os formulários de requerimento de novas senhas e a ata da votação, remetendo-os à Comissão Eleitoral e Apuradora, na Procuradoria Geral da República.

DA VOTAÇÃO

Art. 15 - Excetuando-se as Procuradorias da República nos Municípios, onde a votação será realizada diretamente nos microcomputadores dos Membros em exercício, previamente credenciados pela Secretaria de Tecnologia da Informação do MPF, a votação obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - será realizada perante a Subcomissão Eleitoral em salas previamente designadas e em microcomputadores credenciados pela Secretaria de Informática do MPF;

II - antes da votação o eleitor assina a lista de presença que será enviada à Comissão Eleitoral e Apuradora imediatamente após o encerramento do período de votação.

III - a lista de presença dos Membros em trânsito deve ser colhida em separado, conforme formulário padronizado;

IV - o eleitor dirige-se à cabina indevassável, onde executa os seguintes procedimentos:

a) informa o seu número de matrícula;

b) procede à escolha dos nomes dos candidatos, informando a senha e confirmando o voto ou, alternativamente, informa a senha e indica a opção por voto nulo;

V - concluída a votação, as Subcomissões Eleitorais adotam as seguintes providências:

a) encerrar a lista de presença, inutilizando os espaços em branco;

b) preencher o modelo de ata encaminhado, mencionando de forma circunstanciada os fatos ocorridos, que entenda devam ser levados ao conhecimento da Comissão Eleitoral e Apuradora, especialmente os requerimentos de novas senhas, apondo, em seguida, a sua assinatura;

c) juntar todos os formulários de requerimento de novas senhas;

d) remeter o envelope, até o dia seguinte, à Comissão Eleitoral e Apuradora, na Procuradoria Geral da República, por via postal, com entrega rápida.

APURAÇÃO DOS VOTOS E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

Art. 16 - A apuração dos votos e a divulgação dos resultados ocorrerão imediatamente após encerrado o período de votação.

§ 1º - Findos os trabalhos, a Comissão Eleitoral e Apuradora proclamará os resultados e lavrará a respectiva ata, remetendo cópia ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Superior do MPF.

§ 2º - Não verificada a maioria absoluta dos eleitores, a Comissão Eleitoral e Apuradora comunicará imediatamente o fato ao Procurador-Geral da República, para convocação de nova eleição, que deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Em caso de empate entre os concorrentes, o desempate será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na carreira do MPF, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso (art. 202, § 3º, LC 75/93).

Art. 17 - Proclamados os nomes dos membros eleitos e dos demais votados, poderão os concorrentes apresentar recursos, em sessão pública, dirigidos ao Procurador-Geral da República, como Presidente do Colégio de Procuradores da República, reputando-se inadmissíveis se não

vierem a alterar o resultado da eleição, ainda que providos.

Art. 18 - A Comissão Eleitoral e Apuradora encaminhará o resultado da eleição ao Procurador-Geral da República, que remeterá a lista sêxtupla ao respectivo Tribunal.

Art. 19 – A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CSMPF nº 72, de 20 de outubro de 2003.

Brasília, 1º de março de 2011.

Resolução nº 112/11

ELEIÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA COMPOR LISTA TRÍPLICE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

***Dispõe sobre a eleição dos Membros do Ministério Público Federal
pelo Colégio de Procuradores da República para integrar lista tríplice
para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.***

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 4º da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, e para dar cumprimento ao artigo 130-A, da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, resolve editar a seguinte Resolução:

Art. 1º - A indicação do integrante do Ministério Público Federal no Conselho Nacional do Ministério Público será efetuada mediante escolha do Procurador-Geral da República a partir de lista tríplice elaborada mediante eleição, dentre os seus membros, para mandato de 2 (dois) anos.

DA ELEIÇÃO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DA REPÚBLICA

Art. 2º - A eleição para a escolha dos integrantes da lista tríplice para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo Colégio de Procuradores da República, realizar-se-á por designação do Procurador-Geral da República, na Procuradoria Geral da República, nas Procuradorias Regionais da República, nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal e nas Procuradorias da República nos Municípios, observando as regras estabelecidas neste Regimento.

Parágrafo único - A data da eleição será designada pelo Procurador-Geral da República, como Presidente do Colégio de Procuradores da República, no ato da convocação do Colégio de Procuradores da República, antes do término do mandato, a cada 2 (dois) anos;

Art. 3º - O voto é plurinominal, facultativo e secreto (art. 53, I e II, LC 75/93), permitido em trânsito, e proibido por procuração.

Art. 4º - Possuem capacidade eleitoral ativa todos os membros da carreira, em atividade no Ministério Público Federal (art. 52, LC 75/93).

Art. 5º - Para a eleição prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores da República, exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores (art. 53, § 1º, LC 75/93).

Art. 6º – Poderão candidatar-se os membros do Ministério Público Federal com mais de trinta e cinco anos de idade, que tenham completado mais de dez anos na respectiva carreira, e que inscreverem perante a Comissão Eleitoral e Apuradora.

Parágrafo único - O prazo para a inscrição será fixado no ato que designar a data da eleição.

Art. 7º - A direção geral do pleito será delegada a uma Comissão Eleitoral e Apuradora formada por três membros do Ministério Público Federal, escolhidos pelo Conselho Superior e nomeados pelo Procurador-Geral da República.

§ 1º – Nas Procuradorias Regionais da República, nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, haverá Subcomissões eleitorais encarregadas da direção local do pleito, a serem constituídas por ato do Procurador-Geral da República.

§ 2º – A substituição do Membros das Subcomissões eleitorais ocorrerá mediante pedido destas com a indicação de substituto.

Art. 8º - O sistema de votação é on-line mediante a utilização da rede de computadores do Ministério Público Federal (INTRANET), sendo os dados armazenados exclusivamente em banco de dados específico, na Procuradoria Geral da República.

§ 1º - Na Procuradoria Geral da República, a votação se dará em um único computador, perante a Comissão Eleitoral e Apuradora mencionada no caput art. 6º;

§ 2º - Nas Procuradorias Regionais da República, nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, a votação se dará em um único computador, previamente determinado e credenciado, perante Subcomissões Eleitorais;

§ 3º - Nas Procuradorias da República nos Municípios a votação ocorrerá diretamente nos microcomputadores utilizados pelo(s) Membro(s) em exercício, que deverão também ser designados e credenciados com antecedência.

§ 4º - A Secretaria de Tecnologia da Informação fica encarregada de desenvolver e manter o sistema que dará suporte ao processo de votação, sendo vedada a utilização de quaisquer outros softwares ou equipamentos em substituição, ou complementação, àqueles mencionados nesta Resolução.

§ 5º - A Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério Público Federal orientará os Membros das Subcomissões Eleitorais e os Membros em exercício nas Procuradorias da República nos Municípios, quanto à adequação dos equipamentos para instalação e utilização do sistema, credenciando-os.

Art. 9º - O sistema de votação é on-line mediante a utilização da rede de computadores do Ministério Público Federal (INTRANET), sendo os dados armazenados exclusivamente em banco de dados específico, na Procuradoria Geral da República.

§ 1º - A Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério Público Federal orientará os Membros das Subcomissões Eleitorais e os Membros em exercício nas Procuradorias da República nos Municípios, quanto à adequação dos equipamentos para instalação e utilização do sistema, credenciando-os.

Art. 10 - O sistema de informática, utilizado para dar suporte à votação, deverá conter mecanismos de segurança, que registrem todas as operações realizadas nos microcomputadores credenciados, sendo resguardado o sigilo dos votos.

Art. 11 - A Comissão Eleitoral e Apuradora disponibilizará às Subcomissões eleitorais, por meio da rede de computadores do Ministério Público Federal (INTRANET), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do pleito, o seguinte material de votação:

- a) lista de votantes relacionando todos os membros com lotação na unidade, a ser assinada por todos que comparecerem ao ato;
- b) formulário para lavratura de ata;
- c) formulário para votos em trânsito,
- d) formulário para requerimento de nova senha.

Art. 12 - A Subcomissão Eleitoral está incumbida de supervisionar, em nível local, a eleição e acompanhar a votação, observados os procedimentos previstos para o pleito.

I - Durante a votação, a Comissão Eleitoral e Apuradora e as Subcomissões Eleitorais funcionarão em salas previamente indicadas, onde serão disponibilizados microcomputadores (um por sala) também previamente indicados, que serão habilitados pela Secretaria de Tecnologia da Informação para utilização no processo de votação.

II - Cada Subcomissão Eleitoral e cada Membro em exercício em Procuradorias da República em Município deverá encaminhar à Comissão Eleitoral e Apuradora, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do pleito, o número do IP - Internet Protocol do microcomputador a ser utilizado no processo de votação, que será informado à Secretaria de Tecnologia da Informação, para a devida habilitação.

Art. 13 - O Membro que não receber a senha até o dia da votação ou que a tiver extraviado, conforme a Procuradoria em que estiver em exercício, deverá:

- a) na Procuradoria Geral da República, nas Procuradorias Regionais da República, nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal – comunicar imediatamente o fato à Comissão Eleitoral e Apuradora ou às Subcomissões Eleitorais, preenchendo e firmando o formulário de requerimento de nova senha;
- b) nas Procuradorias da República em Municípios – preencher o formulário para requerimento de nova senha, comunicando o fato, imediatamente, à Comissão Eleitoral e Apuradora na PGR. Parágrafo único – Em ambas as hipóteses, a Comissão eleitoral e Apuradora providenciará a expedição de outra senha, para utilização naquele momento, com anulação automática da anterior.

Art. 14 - Compete à Comissão Eleitoral e Apuradora, por intermédio de uma senha específica compartilhada entre seus membros, registrar todos os dados relativos ao processo eleitoral no sistema informatizado, dando início ao processo eleitoral.

Parágrafo único - São atribuições da Comissão Eleitoral e Apuradora:

- a) supervisionar o pleito em todo o território nacional, inclusive o trabalho das Subcomissões Eleitorais;
- b) determinar o horário de início e de término da votação, que deverá obedecer ao horário da Capital Federal;
- c) receber as totalizações e proclamar o resultado do pleito, lavrando a respectiva ata;
- d) resolver os assuntos ligados a vícios ou defeitos de votação;

-
- e) resolver os casos omissos, recorrendo subsidiariamente à legislação eleitoral;
 - f) verificar o funcionamento do site da votação;
 - g) autorizar os eleitores a votar dentro do horário previamente estabelecido;
 - h) autorizar o processamento de novas senhas em atendimento aos requerimentos remetidos pelas Subcomissões Eleitorais, e pelos membros lotados nas Procuradorias da República nos Municípios;
 - i) estar presente na PGR, durante todo o período, resolvendo imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

Art. 15 - Para acesso ao processo eleitoral, exigir-se-á chave de identificação do usuário, composta pelo seu número de matrícula no Ministério Público Federal e de senha única, pessoal e intransferível que será gerada aleatoriamente pelo sistema, de modo específico para cada eleição e protegida por criptografia, sendo vedada a sua divulgação e/ou cessão a terceiros. Esta senha será desativada automaticamente após o voto, de modo a impossibilitar posterior utilização.

Parágrafo único - Cada eleitor receberá envelope lacrado contendo a senha pessoal, intransferível e aleatória, específica para cada votação, a ser utilizada no processo, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Art. 16 - Compete à Subcomissão Eleitoral:

- a) determinar o local e o microcomputador onde será realizada a votação, dando preferência a auditórios e salas de reuniões da unidade, vedada a utilização de gabinetes ou sala da chefia;
- b) verificar o funcionamento do site da votação;
- c) processar o requerimento de novas senhas, que deve ser dirigido à Comissão Eleitoral e Apuradora, conforme formulário previamente disponibilizado na INTRANET, em casos de extravio ou não recebimento das mesmas, informando-as aos requerentes;
- d) estar presente no local, durante todo o período da votação, resolvendo imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- e) findo o período de votação, lavrar a ata respectiva, onde deverão constar expressamente os casos de requerimento de novas senhas;
- f) colocar em envelope lacrado e rubricado por todos os integrantes da Comissão a lista de presença devidamente preenchida, a lista de votação em trânsito, os formulários de requerimento de novas senhas, e a ata da votação, remetendo-os à Comissão Eleitoral e Apuradora, na Procuradoria-Geral da República.

DA VOTAÇÃO

Art. 17 - Excetuando-se as Procuradorias da República nos Municípios, onde a votação será realizada diretamente nos microcomputadores dos Membros em exercício, previamente credenciados pela Secretaria de Tecnologia da Informação do MPF, a votação obedecerá aos seguintes procedimentos:

- I - será realizada perante a Subcomissão Eleitoral em salas previamente designadas e em microcomputadores credenciados pela Secretaria de Tecnologia da Informação do MPF;
- II - antes da votação o eleitor assina a lista de presença que será enviada à Comissão Eleitoral

e Apuradora imediatamente após o encerramento do período de votação.

III - a lista de presença dos Membros em trânsito deve ser colhida em separado, conforme formulário padronizado;

IV - o eleitor dirige-se à cabina indevassável, onde executa os seguintes procedimentos:

a) informa o seu número de matrícula;

b) procede à escolha dos nomes dos candidatos, informando a senha e confirmando o voto ou, alternativamente, informa a senha e indica a opção por voto nulo.

V - concluída a votação, as Subcomissões Eleitorais adotam as seguintes providências:

a) encerrar a lista de presença, inutilizando os espaços em branco;

b) preencher o modelo de ata encaminhado, mencionando de forma circunstanciada os fatos ocorridos que entenda devam ser levados ao conhecimento da Comissão Eleitoral e Apuradora, especialmente os requerimentos de novas senhas, apondo, em seguida, a sua assinatura;

c) juntar todos os formulários de requerimento de novas senhas;

d) remeter o envelope, até o dia seguinte, à Comissão Eleitoral e Apuradora, na Procuradoria Geral da República, por via postal, com entrega rápida.

APURAÇÃO DOS VOTOS E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

Art. 18 - A apuração dos votos e a divulgação dos resultados ocorrerão imediatamente após encerrado o período de votação.

§ 1º - Findos os trabalhos de apuração, a Comissão Eleitoral e Apuradora proclamará, imediatamente, os resultados e lavrará a respectiva ata, remetendo cópias ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Superior do MPF.

§ 2º - Não verificada a maioria absoluta dos eleitores, a Comissão Eleitoral e Apuradora comunicará, imediatamente, o fato ao Procurador-Geral da República, para convocação de nova eleição, que deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Em caso de empate entre os concorrentes, o desempate será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na carreira do MPF, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso (art. 202, § 3º, LC 75/93).

Art. 19 – Proclamados os nomes dos membros eleitos e dos demais votados, poderão os concorrentes apresentar recursos, em sessão pública, dirigidos ao Procurador-Geral da República, como Presidente do Colégio de Procuradores, reputando-se inadmissíveis se não vierem a alterar o resultado da eleição, ainda que providos.

Art. 20 - A Comissão Eleitoral e Apuradora encaminhará o resultado da eleição ao Procurador-Geral da República.

Art. 21 - O nome escolhido pelo Procurador-Geral da República será submetido à aprovação do Senado Federal.

Art. 22 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CSMPF nº 96, de 3 de março de 2009.

Brasília, 1º de março de 2011.

Resolução nº 127/12

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Regulamenta o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público Federal e dá outras providências

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, combinado com o artigo 38, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o disposto no art. 129, VII, da Constituição da República, e o art. 3º da citada lei complementar, resolve editar a seguinte Resolução:

Art. 1º - O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público Federal tem como objetivo velar pela regularidade, pela adequação e pela eficiência da atividade policial, atentando, especialmente:

I – ao respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

II – à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III – à prevenção ou à correção de irregularidade, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade policial; . (Redação conforme Resolução nº 99 CSMPF)

IV – à competência dos órgãos incumbidos da segurança pública;

V – à prevenção da criminalidade;

VI – à finalidade, à celeridade, ao aperfeiçoamento e à indisponibilidade da persecução penal;

VII – à superação de falhas na produção probatória, inclusive de natureza técnica, para fins de investigação criminal.

VIII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

Art. 2º – O controle externo da atividade policial compreende:

I – a verificação e análise dos locais, objetos e registros:

a) de ocorrências;

b) de inquéritos policiais;

c) de remessa de autos de inquérito policial;

d) de objetos apreendidos; e

e) de fianças;

II – o acesso aos dados e ao andamento de todos os procedimentos inquisitoriais iniciados no âmbito policial, ainda que sob a forma preliminar;

III – a fiscalização do cumprimento da requisição de diligências investigatórias à Polícia Federal, com ou sem inquérito policial instaurado;

IV – a requisição, a qualquer tempo, dos autos de investigação policial em curso;

V – a fiscalização do cumprimento das promoções, inclusive quanto aos prazos, exaradas nos autos de inquérito policial, ou de investigação preliminar.

VI – a fiscalização da regularidade do cumprimento das funções da Polícia Rodoviária Federal.

VII – a fiscalização da regularidade do cumprimento das funções da Força Nacional.

VIII – a fiscalização da regularidade da atividade policial não militar exercida por integrantes das forças armadas (artigos, 16, 16-A, 17, 17-A e 18 da Lei Complementar 97, de 9 de junho de 1999).

IX – a inspeção periódica dos inquéritos.

Art. 3º – Os Membros do Ministério Público Federal, no exercício das funções de controle externo da atividade policial:

I – têm livre ingresso em estabelecimentos ou unidades policiais, bem como casas prisionais, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas custodiadas, detidas ou presas, a qualquer título, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei de Execução Penal que forem afetadas a outros membros do Ministério Público;

II – têm acesso à pessoa presa, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

III – têm acesso a quaisquer documentos, objetos e locais, informatizados ou não, relativos à atividade policial, em especial:

a) ao registro de mandados de prisão;

b) ao registro de fianças;

c) ao registro de armas, valores, substâncias psicotrópicas, veículos e outros objetos apreendidos;

d) ao registro de ocorrências policiais, representações de ofendidos e notícia crime;

e) ao registro de inquéritos policiais;

f) ao registro de termos circunstanciados (Lei nº 9.099/95);

g) ao registro de cartas precatórias;

h) ao registro de diligências requisitadas pelo Ministério Público ou pela autoridade judicial;

i) ao registro de infrações de trânsito e penalidades aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal;

j) ao registro e aos autos de sindicâncias e procedimentos disciplinares no âmbito dos órgãos policiais;

k) aos registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia;

l) aos registros de autorizações judiciais para quebra de sigilo fiscal, bancário e de comunicações;

m) às ordens de missão policial e respectivos relatórios;

n) aos relatórios de inteligência.

IV – acompanham, quando necessário a condução da investigação policial;

V – representam à autoridade competente pela adoção de providências que visem a sanar omissões indevidas, ocorridas no exercício da atividade policial, de modo a prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

VI – requisitam à autoridade competente a instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial, sem prejuízo da prerrogativa estabelecida no inciso IV;

VII – requisitam informações, a serem prestadas pela autoridade, acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, e requisitam sua imediata remessa ao Ministério Público ou Poder Judiciário, no estado em que se encontre;

VIII – têm acesso aos relatórios e laudos periciais, ainda que provisórios, incluindo documentos e objetos sujeitos à perícia, guardando, quanto ao conteúdo de documentos, o sigilo legal ou judicial que lhes sejam atribuídos, ou quando necessário à salvaguarda do procedimento investigatório.

Parágrafo único – No exercício das funções de controle externo, os Membros do Ministério Público Federal podem fazer-se acompanhar de servidores de apoio ou outros profissionais.

Art. 4º – Incumbe aos Membros do Ministério Público Federal, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

I – realizar inspeções anuais ordinárias e, quando necessário, extraordinárias em estabelecimento policial ou prisional, existentes em sua área de atribuição;

II – examinar, em qualquer repartição ou unidade policial, autos de inquérito policial, de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, podendo extrair cópias, tomar apontamentos ou adotar outras providências;

III – fiscalizar a destinação de armas, de valores, de substâncias psicotrópicas e de veículos e outros objetos apreendidos na forma do art. 11, do Código de Processo Penal e da legislação especial;

IV – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere a prazos;

V – comunicar à autoridade responsável pela repartição ou unidade policial, bem como à respectiva Corregedoria, para as devidas providências, no caso de constatação de irregularidades que importem em falta funcional ou disciplinar;

VI – instaurar procedimento investigatório criminal ou requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial, salvo a hipótese em que os elementos recolhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal, se constatados indícios de prática de infração penal, bem como ajuizar a ação penal decorrente;

VII – solicitar, se necessário, a prestação de auxílio ou colaboração das Corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo;

VIII – provocar, por escrito, o Procurador-Geral da República para que sugira ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem assim a adoção de medidas destinadas à prevenção e ao controle da criminalidade;

IX – impetrar ordem de habeas corpus, sempre que constatada restrição ilegítima à liberdade

de locomoção de qualquer pessoa, ou postular em juízo todas as providências destinadas a restabelecer ou resguardar o direito de liberdade ameaçado ou violado;

X – propor medidas judiciais cabíveis e necessárias à eficácia da persecução penal, em especial as de natureza cautelar;

XI – receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial;

XII – receber da autoridade policial e apreciar imediata comunicação acerca da prisão de qualquer pessoa, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão;

XIII – verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de inquérito policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;

XIV – fiscalizar o cumprimento das ordens judiciais de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, inclusive por meio do órgão responsável pela execução da medida;

XV – expedir recomendações visando à melhoria do exercício da atividade policial ou à observância do disposto no art. 1º desta Resolução, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

XVI – tomar compromisso do interessado quanto ao ajustamento de sua conduta às exigências legais, impondo-lhe o cumprimento das obrigações necessárias para sanar a irregularidade verificada ou para prevenir o ilícito;

XVII – instaurar procedimento visando sanar as deficiências ou irregularidades verificadas no exercício do controle externo da atividade policial e apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições feitas pelo Ministério Público Federal ou pelo Judiciário. (Redação dada pela Resolução CSMPPF nº 162, de 1º.3.2016).

§1º Os procedimentos instaurados no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial estão sujeitos à coordenação e revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. (Redação dada pela Resolução CSMPPF nº 162, de 1º.3.2016).

§ 2º – Decorrendo, do exercício de controle externo, a deflagração de ação penal contra agente policial, cumpre ao Membro do Ministério Público providenciar o encaminhamento de cópia autenticada da denúncia à autoridade administrativa competente.

§ 3º - Decorrendo do exercício de controle externo repercussão do fato na área cível, incumbe aos membros responsáveis, na forma do artigo 5º dessa Resolução, adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, podendo instaurar inquérito civil público, ajuizar ação civil pública e ou ação por improbidade administrativa.

§ 4º - Nos casos em que o inquérito policial ou o processo-crime sejam atribuição originária de Subprocurador-Geral da República ou de Procurador Regional da República, estes exercem o controle externo difuso, previsto no artigo 5º, inciso I.

§ 5º – Nas inspeções previstas no inciso I, o Membro do Ministério Público deve ser acompanhado de um médico, que oferecerá relatório, em separado, sobre as condições em que se encontra o preso sujeito à jurisdição federal.

§6º - A instauração, instrução, o encerramento, a publicidade e o arquivamento dos procedimentos relativos ao controle externo da atividade policial obedecerão, conforme a natureza de seu objeto, o rito do procedimento de investigação criminal ou do inquérito civil público, devendo as inspeções ser documentadas em procedimentos administrativos de acompanhamento. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 162, de 1º.3.2016).

Art. 5º – As atribuições relativas ao controle externo da atividade policial são exercidas, em cada Unidade da Federação:

I – mediante controle difuso, pelos membros do Ministério Público Federal, por ocasião do exame de inquéritos e procedimentos que lhes forem distribuídos e por meio de inspeção periódica dos inquéritos prevista no artigo 2º, inciso IX;

II – mediante controle concentrado, por meio de ofícios especializados nos feitos cíveis e criminais de controle externo da atividade policial e sistema prisional, exclusivos ou não, reunidos em núcleos e com atuação coordenada em cada unidade. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 162, de 1º.3.2016).

Art. 6º – revogado pela Resolução CSMPF nº 162, de 1º.3.2016.

Art. 7º - Os relatórios das inspeções realizadas em delegacias e outros estabelecimentos policiais, em conformidade com as normas do Conselho Nacional do Ministério Público, deverão ser juntados aos autos dos procedimentos administrativos de acompanhamento referidos no art. 4º, § 6º. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 162, de 1º.3.2016).

Art. 8º - Incumbe à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovar modelos e roteiros de atuação para o exercício coordenado do controle externo da atividade policial em todo o país. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 162, de 1º.3.2016).

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções do CSMPF nos 88, de 3 de agosto de 2006, e 99, de 22 de setembro de 2009.

Art. 10 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 144/13

INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Regulamenta a incompatibilidade e o impedimento para o exercício da advocacia por membros do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 57, I; no art. 237, II; e no art. 281 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o disposto na Resolução CNMP no 8, de 8 de maio de 2006, com redação da Resolução CNMP no 16, de 30 de janeiro de 2007, e a deliberação na 63 Sessão Ordinária de 2013, realizada nesta data, resolve:

Art. 1º - É vedado o exercício da advocacia por membros do Ministério Público Federal.

Art. 2º - O membro do Ministério Público Federal que integrava a carreira na data da promulgação

da Constituição de 1988 pode exercer a advocacia, se preenchidas as seguintes condições:

I - estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil desde então; e

II - ter feito opção pelo regime jurídico anterior, nos termos do artigo 281 da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993.

§ 1º - O membro do Ministério Público Federal que exerce advocacia nos termos deste artigo está impedido de exercê-la, ainda que em causa própria, contra a União Federal e, em especial, quando o Ministério Público for parte, nos processos judiciais ou extrajudiciais que tenham relação, direta ou indireta, com as funções do seu cargo ou do órgão a que servem;

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 153/14

CRITÉRIOS PARA ASSENTO E SUBSTITUIÇÃO EM SESSÕES NOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estabelece critérios para assento e substituição em sessões nos órgãos de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, mediante alteração da Resolução nº 34, de 16 de fevereiro de 1998, já com a redação das Resoluções nº 42, de 24 de abril de 1998, e nº 141, de 30 de abril de 2013, e consolida normas vigentes.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 57, inciso I, alínea c da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve fixar os critérios para a designação de Subprocuradores-Gerais da República para representarem o Ministério Público Federal nas sessões dos órgãos jurisdicionais do Superior Tribunal de Justiça (processo CSMPF nO 1.00.001.000016/2014-61).

Art. 1º Os Subprocuradores-Gerais da República com atuação perante o Superior Tribunal de Justiça serão designados para comparecerem às sessões da Corte Especial, das Seções e das Turmas, representando o Ministério Público Federal.

Art. 2º As designações observarão o critério da antiguidade e deverão vigorar pelo prazo de dois anos, atendida a seguinte ordem: a) em primeiro lugar, para a Corte Especial; b) em segundo lugar, para as três Seções; e c) finalmente, para as diversas Turmas.

§ 1º Na designação para a Corte Especial, serão considerados todos os Subprocuradores-Gerais da República com atuação perante o Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Nas designações para as Seções e as Turmas, serão considerados apenas os Subprocuradores-Gerais da República que atuarem na matéria atribuída a cada uma delas, exceto se não houver número suficiente de membros, quando será designado Subprocurador-Geral da República com exercício em outra área.

Art. 3º Para assento na Corte Especial, além do Procurador-Geral da República ou de quem dele receber delegação para atuar em feito de sua competência privativa, serão designados, em conjunto, dois Subprocuradores-Gerais da República, que se substituirão mutuamente, sem possibilidade de delegação. Se não puderem comparecer, deverão comunicar ao Procurador-Geral da República com antecedência mínima de 48 horas, para designação específica para a sessão.

§ 1º No julgamento de feito da competência privativa do Procurador-Geral da República, fará toda a sessão da Corte Especial o Subprocurador-Geral da República que dele receber delegação.

§ 2º Nos demais casos, terá direito de precedência para sustentação oral o Subprocurador-Geral vinculado ao feito, desde que o invoque com antecedência mínima de 48 horas; caso contrário, o designado ou seu substituto eventual terá preferência para officiar na sessão. Caso se efetive a precedência para sustentação oral em feito específico, o Subprocurador-Geral designado fará o restante da sessão.

§ 3º O Subprocurador-Geral integrante de Núcleo Cível ou Criminal, mesmo não vinculado ao feito, poderá solicitar ao designado ou seu substituto preferência para fazer sustentação oral com antecedência mínima de 48 horas. Caso o Subprocurador-Geral designado concorde com o pedido de preferência para sustentação oral em feito específico, estará dispensado de fazer o restante da sessão, exceto se ambos acordarem de modo diferente com antecedência mínima de 24 horas ao dia da sessão.

Art. 4º Para assento nas Seções, serão designados três Subprocuradores-Gerais da República, e para assento nas Turmas serão designados no mínimo seis Subprocuradores-Gerais da República, respectivamente. A quantidade de sessões ordinárias, extraordinárias e a duração das sessões podem justificar o acréscimo do número de designados.

§1º Os Subprocuradores-Gerais designados comparecerão em número igual de sessões do órgão perante o qual atua, em sistema de rodízio mensal; e serão substituídos por aqueles definidos em calendário de substituições eventuais, previamente publicado.

§2º Antes do início do semestre, cada grupo de Subprocuradores-Gerais designados elaborará o calendário de comparecimento às sessões e o respectivo calendário de substituição eventual, que correlacione o designado e pelo menos dois substitutos, em reunião convocada pelo Subprocurador-Geral mais antigo. Os calendários de comparecimento e de substituição serão entregues ao Coordenador da Distribuição, que os publicará antes do início do semestre.

§3º Cada designado terá pelo menos dois substitutos, escolhidos entre os que os sucedem imediatamente na lista de antiguidade, até o ponto em que for necessário retomar ao início da lista.

§4º O calendário de substituições eventuais indicará que o designado que não puder comparecer à sessão:

a) seja substituído pelo imediatamente subsequente ou pelo seguinte na lista de antiguidade, dentre aqueles com assento na mesma Turma, Seção ou Corte Especial, até retomar ao mais antigo, e assim sucessivamente, se for o caso.

b) deverá comunicar o gabinete do substituto e o Coordenador de Distribuição com antecedência mínima de quarenta e oito horas, exceto em situação de caso fortuito ou de força maior, que providenciará a convocação do substituto definido no calendário de substituições.

§5º A compensação por substituição do designado deverá ser feita ao longo do semestre ou no subsequente, exceto em caso de afastamento para tratamento de saúde.

§6º A falta injustificada do designado ou de qualquer de seus substitutos previamente definidos será comunicada pelo Coordenador de Distribuição à Corregedoria-Geral do MPF.

Art. 5º Esta Resolução revoga as Resoluções nºs 34, 42 e 141 e entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de junho de 2014.

Resolução nº 157/15

REGRAS PARA AS ELEIÇÕES ANUAIS DESTINADAS À RENOVAÇÃO PARCIAL DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Estabelece regras para as eleições anuais destinadas à renovação parcial da composição do Conselho Superior do Ministério Público Federal

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, e para dar cumprimento ao artigo 53, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve baixar a seguinte Resolução:

DA ELEIÇÃO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DA REPÚBLICA

Art. 1º A eleição de dois Membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal, pelo Colégio de Procuradores da República (art. 53, III, LC 75/93), realizar-se-á por designação do Procurador-Geral da República, na Procuradoria Geral da República, nas Procuradorias Regionais da República, nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal e nas Procuradorias da República nos Municípios, observadas as regras estabelecidas neste Regimento.

Parágrafo único A data da eleição será designada, anualmente, por ato do Procurador-Geral da República, como Presidente do Colégio de Procuradores da República.

Art. 2º O voto é plurinominal, facultativo e secreto (art. 53, III, LC 75/93). Permitido o voto em trânsito e proibido o voto por procuração.

Art. 3º Possuem capacidade eleitoral ativa todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público Federal.

Art. 4º Para a eleição prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores da República, exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores (art. 53, § 1º, LC 75/93).

Art. 5º Concorrerão à eleição os Subprocuradores-Gerais da República em exercício no Ministério Público Federal que se inscreverem perante a Comissão Eleitoral e Apuradora, excluídos os membros natos e os titulares do segundo mandato consecutivo.

Parágrafo único O período para a inscrição será fixado no ato do Procurador-Geral da República que designar a data da eleição.

Art. 6º A direção geral do pleito será delegada a uma Comissão Eleitoral e Apuradora formada por três membros do Ministério Público Federal, indicados pelo Conselho Superior e nomeados pelo Procurador-Geral da República.

§ 1º Nas Procuradorias Regionais da República, nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal haverá Subcomissões Eleitorais - Mesas Receptoras formadas por três membros do Ministério Público Federal lotados nas respectivas unidades, encarregadas da direção local do pleito, constituídas por ato do Procurador-Geral da República.

§ 2º A substituição de membros das Subcomissões Eleitorais ocorrerá mediante pedido destas com a indicação de substituto.

Art. 7º O sistema de votação é on-line mediante a utilização da rede de computadores do Ministério Público Federal (INTRANET), sendo os dados armazenados em banco de dados específico, exclusivamente na Procuradoria Geral da República.

§ 1º Na Procuradoria Geral da República, a votação se dará em um único microcomputador, perante a Comissão Eleitoral e Apuradora mencionada no caput do art. 6º;

§ 2º Nas Procuradorias Regionais da República, nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, a votação dar-se-á perante as Subcomissões Eleitorais em um único microcomputador;

§3º Nas Procuradorias da República nos Municípios a votação ocorrerá diretamente nos microcomputadores utilizados pelo(s) membro(s) em exercício, que deverão também ser designados e credenciados com antecedência;

§4º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação STIC do Ministério Público Federal fica encarregada de desenvolver e manter o sistema que dará suporte ao processo de votação, sendo vedada a utilização de quaisquer outros softwares ou equipamentos em substituição ou complementação àqueles mencionados nesta Resolução;

§5º A STIC/MPF orientará os membros das Subcomissões Eleitorais e os membros em exercício nas Procuradorias da República nos Municípios quanto à adequação dos equipamentos para instalação e utilização do sistema.

Art. 8º O sistema de informática utilizado para dar suporte à votação contém mecanismos de segurança para registrar todas as operações realizadas nos microcomputadores credenciados, sendo resguardado o sigilo dos votos.

Art. 9º A STIC/MPF disponibilizará às Subcomissões Eleitorais, por meio da rede de computadores do Ministério Público Federal (INTRANET), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do pleito, o seguinte material:

- a) lista de votantes relacionando todos os membros com lotação na unidade, a ser assinada por todos que comparecerem ao ato;
- b) formulário para lavratura da ata;
- c) formulário para votos em trânsito;
- d) formulário para requerimento de nova senha.

Art. 10 As Subcomissões Eleitorais estão incumbidas de supervisionar a eleição em nível local, e acompanhar a votação, observados os procedimentos previstos para o pleito.

I - Durante a votação, a Comissão Eleitoral e Apuradora e as Subcomissões Eleitorais, funcionarão em salas previamente indicadas, onde serão disponibilizados microcomputadores (um por sala), também previamente indicados, que serão habilitados pela STIC/MPF para utilização no processo de votação.

II - Cada Subcomissão Eleitoral e cada membro em exercício em Procuradorias da República em Município deverá cadastrar no sistema disponibilizado pela STIC/MPF com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do pleito, o número do IP - Internet Protocol do microcomputador a ser utilizado no processo de votação.

Art. 11 Para acesso ao processo eleitoral exigir-se-á chave de identificação do usuário, composta pelo número da matrícula no Ministério Público Federal e pelo número da senha única, pessoal e intransferível que será gerada aleatoriamente pelo sistema, de modo específico para cada eleição, protegida por criptografia, sendo vedada a sua divulgação e/ou cessão a terceiros. Esta senha será desativada automaticamente após o voto, de modo a impossibilitar posterior utilização.

Parágrafo único Cada eleitor receberá, pelo e-mail INSTITUCIONAL, a senha específica para cada votação a ser utilizada no processo, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Art. 12 O membro que não receber a senha até o dia da votação, ou que a houver extraviado, deverá adotar uma das condutas abaixo descritas, a depender da unidade de lotação:

- a) na Procuradoria Geral da República, nas Procuradorias Regionais da República, nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal - comunicar imediatamente o fato à Comissão Eleitoral e Apuradora ou à respectiva Subcomissão Eleitoral, encaminhando o formulário de solicitação de nova senha, devidamente preenchido e assinado;
- b) nas Procuradorias da República nos Municípios - preencher e assinar o formulário de solicitação de nova senha e encaminhar diretamente à Comissão Eleitoral e Apuradora, na PGR;

Parágrafo único Em ambas as hipóteses, durante a votação, a Comissão Eleitoral e Apuradora autorizará a emissão de nova senha para e-mail INSTITUCIONAL, anulando-se automaticamente a anterior.

Art. 13 Compete à Comissão Eleitoral e Apuradora dar início ao processo eleitoral utilizando senha específica, compartilhada entre seus membros, e registrar no sistema informatizado todos os dados relativos ao processo eleitoral.

Parágrafo único: São atribuições da Comissão Eleitoral e Apuradora:

- a) determinar o horário de início e término da votação, que deverá obedecer ao horário de Brasília;
- b) verificar o funcionamento do site da votação;
- c) autorizar os eleitores a votar no horário previamente estabelecido;
- d) estar presente na PGR durante todo o período da votação, resolvendo imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- e) autorizar a emissão de novas senhas, em atendimento aos requerimentos remetidos pelas Subcomissões Eleitorais e pelos membros lotados nas Procuradorias da República nos Municípios;
- f) supervisionar o pleito em todo o território nacional, inclusive o trabalho das Subcomissões Eleitorais;
- g) resolver os assuntos ligados a vícios ou a defeitos de votação;
- h) resolver os casos omissos, recorrendo subsidiariamente à legislação eleitoral;
- i) receber, totalizar e proclamar o resultado do pleito, lavrando a respectiva ata;

Art. 14: São atribuições das Subcomissões Eleitorais:

- a) determinar o local e o microcomputador onde será realizada a votação, dando preferência a auditórios e salas de reuniões da unidade, vedada a utilização de gabinetes ou sala da chefia;
- b) verificar o funcionamento do site da votação;
- c) processar o requerimento de novas senhas, que deve ser remetido à Comissão Eleitoral e Apuradora;

-
- d) estar presente no local, durante todo o período da votação, resolvendo imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
 - e) findo o período de votação, lavrar a respectiva ata, onde deverão constar expressamente os casos de requerimento de novas senhas;
 - f) encaminhar os documentos rubricados por todos os membros da Subcomissão Eleitoral à Comissão Eleitoral e Apuradora na PGR, digitalizados, pelo sistema ÚNICO, com grau de sigilo “RESERVADO”: lista de presença, lista de votação em trânsito, requerimentos de novas senhas e ata da votação.

DA VOTAÇÃO

Art. 15: Excetuando-se as Procuradorias da República nos Municípios, onde a votação será realizada diretamente nos microcomputadores dos membros em exercício, previamente credenciados pela STIC/MPF, a votação obedecerá aos seguintes procedimentos:

- I - será realizada perante a Subcomissão Eleitoral em salas previamente designadas e em microcomputadores credenciados pela STIC/MPF;
- II- antes da votação, o eleitor deverá assinar a lista de presença que será enviada à Comissão Eleitoral e Apuradora, após o encerramento do período de votação;
- III - a lista de presença de votação em trânsito deverá ser colhida em separado, conforme formulário padronizado;
- IV - o eleitor deverá dirigir-se à cabina indevassável, onde executará os seguintes procedimentos:
 - a) informar o seu número da matrícula;
 - b) proceder à escolha dos nomes dos candidatos, informando a senha e confirmando o voto ou, alternativamente, informando a senha e indicando a opção por voto nulo;
- V - concluída a votação, as Subcomissões Eleitorais adotarão as seguintes providências:
 - a) encerrar a lista de presença, inutilizando os espaços em branco;
 - b) preencher, de forma circunstanciada, o modelo de ata, o qual deverá ser assinado por todos os membros da Subcomissão Eleitoral, mencionando os fatos ocorridos, especialmente os requerimentos de novas senhas.

APURACÃO DOS VOTOS E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

Art. 16: A apuração dos votos e a divulgação dos resultados ocorrerão após o encerramento do período de votação.

§ 1º A Comissão Eleitoral e Apuradora encaminhará o resultado da eleição ao Procurador Geral da República, Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

§ 2º Não verificada a maioria absoluta dos eleitores, a Comissão Eleitoral e Apuradora comunicará imediatamente o fato ao Procurador-Geral da República, para convocação de nova eleição, que deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Em caso de empate entre os concorrentes, o desempate será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na carreira do Ministério Público Federal, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso (art. 202, § 3º da LC 75/93).

Art. 17: Proclamados os nomes dos 2 (dois) membros eleitos e dos demais votados, em ordem decrescente, para os fins do art. 54, § 1º da LC 75/93, poderão os concorrentes apresentar recursos, em sessão pública, dirigidos ao Procurador-Geral da República, como Presidente do Colégio de Procuradores da República, reputando-se inadmissíveis aqueles que não alterem o resultado da eleição, ainda que providos.

DA ELEIÇÃO PELOS SUBPROCURADORES-GERAIS DA REPÚBLICA

Art. 18: A eleição de dois Membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal, pelos Subprocuradores-Gerais da República, realizar-se-á na Procuradoria Geral da República, perante Comissão Eleitoral e Apuradora, obedecendo, no que couber, às disposições anteriores e, em especial, às seguintes:

I - possuem capacidade eleitoral ativa todos os Subprocuradores-Gerais da República em atividade no Ministério Público Federal;

II - concorrerão à eleição os Subprocuradores-Gerais da República em exercício no Ministério Público Federal que se inscreverem, no período fixado no ato do Procurador-Geral da República que designar a data da eleição, perante a Comissão Eleitoral e Apuradora, excluídos os mencionados na parte final do art. 5º e os recém-eleitos pelo Colégio de Procuradores da República;

III- O voto é plurinominal, facultativo e secreto (art. 53, III, LC 75/93). Permitido o voto em trânsito e proibido o voto por procuração.

§ 1º A data da eleição será designada, anualmente, por ato do Procurador-Geral da República, como Presidente do Colégio de Procuradores da República.

§ 2º O voto em trânsito deverá ser requerido à Comissão Eleitoral e Apuradora, com indicação da unidade onde se pretende votar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da realização do pleito.

Art. 19: A apuração dos votos e a divulgação dos resultados ocorrerão após o encerramento do período de votação.

Art. 20: A Comissão Eleitoral e Apuradora encaminhará o resultado da eleição ao Procurador Geral da República, Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 21: Os eleitos tomarão posse em sessão do Conselho Superior do Ministério Público Federal em data a ser fixada por ato do Procurador-Geral da República.

Art. 22: Fica expressamente vedada a realização de reuniões e encontros nacionais ou regionais, no período de 30 (trinta) dias que anteceder às inscrições e as eleições, salvo se ocorrerem em Brasília.

Art. 23: Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Resolução nº 159/15

EXERCÍCIO DE PLANTÃO NAS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Fixa regras que deverão orientar o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 57, inciso I, alíneas c e d da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º As unidades do Ministério Público Federal, em todos os graus, manterão plantão dos membros do Ministério Público Federal, segundo escala a ser fixada nos termos desta Resolução, nos seguintes períodos:

I - nos dias úteis, fora do expediente normal;

II- nos finais de semana, nos feriados, nos pontos facultativos e nos recessos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o plantão junto à Justiça Federal de 1ª Instância será cumprido pela unidade estadual, admitindo-se a organização de plantão com abrangência regional, ou local, em Procuradoria da República em município, quando houver plantão na subseção judiciária correspondente e a necessidade do serviço o indicar.

Art. 2º O quantitativo de plantonistas e a escala de plantão serão veiculados em portaria do Procurador-Geral da República, no caso da Procuradoria Geral da República, ou do Procurador-Chefe da unidade, ouvido o colégio de membros respectivo.

Art. 3º As normas locais de organização e funcionamento dos plantões no âmbito de cada unidade serão encaminhadas para homologação pelo Conselho Superior no prazo de 5 (cinco) dias de sua edição, que ouvirá o Corregedor-Geral do MPF, sem prejuízo de sua aplicação imediata.

Art. 4º Todos os membros do Ministério Público Federal deverão participar do plantão, salvo quando houver número suficiente de interessados que espontaneamente atendam ao serviço, ficando assegurada a escusa de consciência.

Art. 5º A escala do serviço de plantão e o número de telefone móvel para seu acionamento serão divulgados no sítio eletrônico da unidade.

Art. 6º A atuação no plantão é geral, não havendo vinculação com a matéria referente ao ofício de titularidade do membro plantonista.

Parágrafo único. Quando houver mais de um plantonista, poderá ser fixada divisão de atribuições.

Art. 7º O atendimento ao plantão impõe a presença física do membro na unidade do Ministério Público Federal ou em outro local, quando o caso específico ou a situação peculiar assim o exigir, observado o dever do plantonista de manter-se à disposição durante todo o período, pelos meios de comunicação que lhe forem atribuídos.

Art. 8º Para o apoio da atividade de plantão dos membros, a unidade do Ministério Público Federal deverá dispor de estrutura de servidores de sobreaviso e à disposição do serviço de plantão, dispensada a presença física na sede, salvo quando necessária.

Parágrafo único. Ato do Procurador-Geral da República definirá a forma de compensação aos servidores que participarem da escala de plantão.

Art. 9º Os membros do Ministério Público Federal que cumprirem plantão nos termos do art. 1º, inc. II, da presente Resolução terão direito a compensação, à base de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por um dia de descanso, desprezada a fração.

§ 1º Ressalvadas as folgas decorrentes do recesso forense, a compensação observará o limite máximo de 15 (quinze) dias ao ano.

§ 2º A fruição das folgas compensatórias ficará condicionada ao interesse do serviço, devendo ser autorizada pelo Procurador-Chefe da unidade respectiva ou pelo Procurador-Geral da República, quando o caso, mediante solicitação do interessado, formulada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias sempre que o período de gozo for superior a 3 (três) dias.

§ 3º As folgas compensatórias deverão ser utilizadas no prazo de 12 (doze) meses, contados de sua aquisição. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 160, de 1º/12/2015).

Art. 10 No caso de impossibilidade de responder pelo plantão, decorrente de força maior ou situação imprevista, o membro designado em escala deverá comunicar o fato imediatamente ao Procurador-Geral da República, no caso da Procuradoria-Geral da República, ou ao Procurador-Chefe da unidade, para sua substituição.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Resolução nº 177/17

DESONERAÇÃO DE OFÍCIOS NAS UNIDADES DO MPF

Regulamenta o limite de desoneração de ofícios nas diversas unidades do MPF em relação ao número total de seus ofícios permanentes.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 57, inciso I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve editar a seguinte resolução (processo nº 1.00.001.000263/2016-29):

Art. 1º: A desoneração de membros do Ministério Público Federal não poderá superar o limite de dez por cento dos ofícios de cada Unidade.

§1º: As desonerações parciais serão contadas como frações e somadas para o fim de aferição do limite de dez por cento.

§2º: As desonerações totais e parciais integrarão obrigatoriamente o limite de dez por cento previsto no caput deste artigo.

§3º: Não integrarão o limite previsto no caput deste artigo:

I - os afastamentos por motivo de férias e licenças legalmente previstas;

II - a desoneração do Procurador-Chefe;

III - a especialização e atuação do Procurador Regional Eleitoral na área afeta ao respectivo ofício, bem como dos membros que o auxiliarem nesse mister, se assim autorizados pela Unidade;

IV - os afastamentos para cursos no exterior, devidamente autorizados na forma da Lei e dos normativos do CSM PF, os quais tiverem contado com a prévia anuência da Unidade;

V - as desonerações parciais ou integrais para atuação em forças-tarefa, quando se tratar de processo ou investigação da Unidade de lotação do membro desonerado.

§4º: As desonerações já em curso quando da publicação da presente Resolução não integrarão o limite previsto no caput deste artigo.

§5º: Integram o limite previsto no caput deste artigo o afastamento de membro escolhido como representante do Ministério Público Federal junto ao Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça, bem como o afastamento de membro para exercer cargo ou função perante outros órgãos externos, porém a recomposição do limite máximo de desonerações e afastamentos, em casos que tais, poderá ser diferida, por decisão do Conselho Superior do Ministério Público, previamente ouvida a Unidade afetada.

Art. 2º: Nas Unidades com menos de dez ofícios, a desoneração não poderá superar a um membro do Ministério Público Federal.

Art. 3º: A desoneração do membro do Ministério Público Federal para o fim de exercer cargos ou funções junto à Administração Superior terá como limite temporal máximo o prazo de quatro anos, ainda que dirigida ao exercício sucessivo de mais de um cargo, ou de mais de uma função, ou de mais de um cargo e função.

§1º: Expirado o limite temporal da desoneração, o membro do Ministério Público Federal retomarà ao exercício das atribuições de seu ofício e só poderá ser desonerado novamente após decorrido prazo idêntico ao período de desoneração, no limite máximo de 2 anos.

§2º: Aplica-se o disposto no § 1º ao membro do Ministério Público Federal cujo exercício de cargos ou funções tenha havido solução de continuidade.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

§ 1º Nas Unidades em que, no momento da entrada em vigor desta Resolução, a desoneração de membros do Ministério Federal superar o limite estabelecido no caput do artigo 1º, a recomposição do percentual ali previsto deverá ser feita até 3 de janeiro de 2018.

§ 2º Até que se faça a recomposição do percentual de dez por cento dos ofícios, estabelecido como limite máximo para a desoneração de membros do Ministério Público Federal, a Unidade atingida poderá ser provida com lotações provisórias nos ofícios vacantes.

§ 3º As normas previstas nesta Resolução não se aplicam às desonerações relacionadas à atuação em força-tarefa já em curso quando da publicação da presente Resolução.

Resolução nº 178/17

PROCEDIMENTO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA CÍVEL E CRIMINAL NO MPF

Regulamenta o procedimento de Cooperação Jurídica Internacional em matéria cível e criminal no âmbito do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e considerando a deliberação tomada na 7ª Sessão Ordinária de 2017 (PGEA CSMPPF nº 1.00.001.000096/2016-16), resolve:

Art. 1º Tramitará no Gabinete do Procurador-Geral da República o Procedimento de Cooperação Internacional, que consiste em um procedimento extrajudicial destinado ao controle, à instrução e à execução dos pedidos de cooperação internacional de competência do Ministério Público.

Art. 2º O Procedimento de Cooperação Internacional deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permitidas prorrogações por igual período, mediante decisão fundamentada.

Art. 3º O Procedimento de Cooperação Internacional poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e a autoria, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização.

Parágrafo único. O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde que as informações tragam elementos concretos acerca do fato e da autoria e apontem ou permitam meios idôneos de verificação de sua procedência.

Art. 4º O Procurador-Geral da República, no prazo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração do Procedimento de Cooperação Internacional, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado, se conhecidos, quando:

I – os fatos narrados na representação não justificarem a atuação do Ministério Público;

II – o fato já houver sido objeto de apuração ou de atuação judicial;

III – houver motivo previsto em lei ou tratado.

Parágrafo único. Do indeferimento caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao Procurador-Geral da República, acompanhado de razões.

Art. 5º Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional, o Procurador-Geral da República, na condução do Procedimento de Cooperação Internacional, poderá:

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e outras diligências;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V – acompanhar buscas e apreensões deferidas por autoridade judiciária;

VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão;

VII – expedir notificações e intimações;

VIII – realizar inquirições;

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X – requisitar auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Procurador-Geral da República, sob qualquer pretexto, exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 2º O prazo mínimo para resposta às requisições do Procurador-Geral da República será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais.

§ 4º A notificação deverá mencionar o fato objeto de apuração, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

Art. 6º As diligências que por sua natureza ou alcance devam ser realizadas fora dos limites do Distrito Federal poderão ser requisitadas a órgão do Ministério Público, mediante Carta de Ordem do Ministério Público.

Parágrafo único. A requisição poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

Art. 7º As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.

Art. 8º As declarações e depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos audiovisuais.

Art. 9º A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 10. Os atos e peças dos procedimentos são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por motivo de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou do seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou por seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III – na prestação de informações ao público, a critério do Procurador-Geral da República, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 11. O Procurador-Geral da República poderá decretar sigilo das apurações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou o interesse público exigir, garantida ao investigado a obtenção, por cópia, de elementos de seu interesse, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 12. O Gabinete do Procurador-Geral da República manterá controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos.

Art. 13. O Procurador-Geral da República poderá delegar a membro do Ministério Público a realização de diligências e a condução dos procedimentos de sua competência.

Art. 14. O Procedimento de Cooperação Internacional será instaurado pelo Procurador-Geral da República e tramitará na Secretaria de Cooperação Internacional, inclusive de forma eletrônica.

Parágrafo único. Para instruir pedidos ativos de cooperação internacional relativos à Convenção de Nova York (CNY), os membros do Ministério Público Federal poderão instaurar o procedimento de cooperação internacional.

Art. 15. O Procedimento de Cooperação Internacional versará sobre os seguintes temas:

I – Cooperação Internacional Penal;

II – Cooperação Internacional Cível;

III – Cooperação Internacional da Convenção de Nova York (CNY);

IV – Extradição, medidas compulsórias e temas correlatos;

V – Recuperação de ativos;

VI – Subtração internacional de menores;

VII – Pedido internacional de informações;

VIII – Relações internacionais.

Parágrafo único. Os temas constantes deste artigo serão anotados na capa, no momento da autuação do procedimento.

Art. 16. Os processos de homologação de sentenças estrangeiras, de sentenças estrangeiras contestadas ou de cartas rogatórias em matéria de prestação de alimentos no exterior, da competência do Superior Tribunal de Justiça, relativos à aplicação da Convenção de Nova York de 1956, deverão ser distribuídos ao Gabinete do Procurador-Geral da República.

Art. 17. Serão igualmente distribuídos ao Gabinete do Procurador-Geral da República os pedidos de homologação de sentenças estrangeiras em matéria penal, conforme os artigos 789 e 790 do Código de Processo Penal, e as cartas rogatórias em matéria penal submetidas a exequatur no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 18. Caberá à Secretaria de Cooperação Internacional acompanhar e realizar os procedimentos necessários ao trâmite dos processos descritos nos artigos 16 e 17.

Art. 19. A execução dos pedidos de cooperação internacional passiva é atribuição do Procurador-Geral da República, que poderá delegá-la à Secretaria de Cooperação Internacional ou aos membros do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República poderá, a qualquer tempo, avocar os pedidos de cooperação internacional passiva que houverem sido distribuídos na forma do caput.

Art. 20. Não sendo o caso de execução direta pelo Procurador-Geral da República, a Secretaria de Cooperação Internacional:

I – nos pedidos passivos envolvendo pessoas politicamente expostas (PPE), nos pedidos passivos que envolvam pessoas com foro especial por prerrogativa de função e em casos sensíveis, assim definidos pela Procuradoria-Geral da República, executará o Procedimento de Cooperação Internacional, ressalvado o disposto na parte final do inciso II e o disposto nos incisos do § 1º deste mesmo artigo;

II – nos demais casos, encaminhará o Procedimento de Cooperação Internacional Passiva à unidade do Ministério Público Federal com atribuição em tese, para distribuição, observadas as hipóteses de prevenção, conexão e continência previstas na legislação processual em relação a quaisquer procedimentos extrajudiciais, inquéritos policiais e processos judiciais em curso.

§ 1º O Procedimento de Cooperação Internacional Passiva será encaminhado diretamente ao membro do Ministério Público Federal titular do ofício com atribuição:

I – se for do conhecimento da Secretaria de Cooperação Internacional a existência de prevenção, conexão ou continência;

II – se houver relação de qualquer natureza, não abrangida pelas hipóteses de conexão e continência, com investigação ou processo judicial em curso no Brasil, a critério do Secretário de Cooperação Internacional, motivadamente.

§ 2º Não sendo fixada a atribuição por prevenção, conexão ou continência, a distribuição deverá ser feita, sempre que possível, a ofício especializado em cooperação internacional.

§ 3º Onde não houver ofício especializado, a distribuição seguirá as normas da respectiva unidade, que deverá informar à Secretaria de Cooperação Internacional a data da distribuição e o membro do Ministério Público Federal responsável.

§ 4º Em todos os casos, os pedidos de cooperação internacional passiva serão distribuídos às unidades do Ministério Público Federal já autuados como Procedimento de Cooperação Internacional (PCI) e assim tramitarão, mantida a numeração da origem, até restituição à Secretaria de Cooperação Internacional, tendo caráter itinerante durante todo o trâmite.

§ 5º Sempre que houver solicitação da presença, ainda que por videoconferência, de autoridade do país rogante nos atos de execução do pedido de cooperação passiva, a data de cumprimento deverá ser ajustada previamente entre os responsáveis no país requerente ou sua adidância no Brasil, a Secretaria de Cooperação Internacional e o membro do Ministério Público Federal designado na forma deste artigo.

Art. 21. O membro do Ministério Público Federal titular do ofício a que for distribuído o Procedimento de Cooperação Internacional deverá executar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais úteis ao atendimento do pedido de cooperação internacional passiva em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de autuação do procedimento na Secretaria de Cooperação Internacional.

§ 1º Havendo necessidade, o membro do Ministério Público Federal responsável pela execução do pedido de cooperação internacional poderá prorrogar o prazo de finalização do Procedimento de Cooperação Internacional, por igual período, quantas vezes for necessário, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º Em caso de omissão ou inércia, o Procurador-Geral da República poderá avocar o Procedimento de Cooperação Internacional passiva, para executá-lo diretamente ou por intermédio da Secretaria de Cooperação Internacional.

§ 3º Nos casos sensíveis, assim definidos pelo Procurador-Geral da República ou, por delegação deste, pelo Secretário de Cooperação Internacional, em que se tenha verificado prevenção, conexão, continência ou a hipótese do art. 20, § 1º, II, a execução do pedido de cooperação jurídica internacional passiva poderá a qualquer tempo ser diretamente realizada, ou assistida, pela Secretaria de Cooperação Internacional, a pedido do membro do Ministério Público Federal titular do ofício a que for distribuído o Procedimento de Cooperação Internacional ou com seu consentimento.

Art. 22. O membro do Ministério Público Federal titular do ofício a que for distribuído o Procedimento de Cooperação Internacional passiva deverá informar à Secretaria de Cooperação Internacional a adoção de medidas de execução, extrajudicial ou não, bem como, a cada 60 (sessenta) dias após a primeira prorrogação do prazo de finalização do procedimento, informar acerca do andamento da execução do pedido de cooperação internacional passiva.

Parágrafo único. A cada prorrogação, o membro do Ministério Público Federal deverá informar o estado de cumprimento do pedido.

Art. 23. As comunicações à autoridade central deverão ser feitas sempre por intermédio da Secretaria de Cooperação Internacional.

Art. 24. Se o pedido de cooperação internacional passiva der ensejo a apuração de fato ou for útil na instrução processual no Brasil, o membro do Ministério Público Federal deverá:

I – autuar em feito próprio cópia dos documentos úteis oriundos do exterior;

II – encaminhar, por intermédio da Secretaria de Cooperação Internacional, pedido de cooperação internacional à autoridade estrangeira, solicitando o compartilhamento dos documentos e informações, para instruir a apuração ou o processo no Brasil.

§ 1º Caso a autoridade estrangeira ou internacional permita o compartilhamento dos documentos e informações, caberá à Secretaria de Cooperação Internacional analisar a conveniência e oportunidade de promover a atuação conjunta com a autoridade do Estado requerente, com o objetivo de otimizar o resultado final da apuração ou do processo.

§ 2º Em todas as hipóteses, o membro do Ministério Público Federal a quem for distribuído o feito poderá promover, com apoio da Secretaria de Cooperação Internacional, contatos diretos com a autoridade requerente ou com a autoridade central estrangeira, com o objetivo de construir solução que harmonize os interesses envolvidos.

Art. 25. As medidas judiciais ou extrajudiciais cumpridas, com os documentos e objetos eventualmente obtidos ou apreendidos, deverão ser encaminhadas de imediato à Secretaria de Cooperação Internacional, independentemente de outras medidas em andamento, para remessa à autoridade estrangeira requerente.

Parágrafo único. Cumpridas as medidas solicitadas, o Procedimento de Cooperação Internacional deverá ser encaminhado à Secretaria de Cooperação Internacional, com relatório final que mencione eventuais diligências não executadas e a justificativa para seu não cumprimento.

Art. 26. Os pedidos de cooperação internacional ativa deverão ser encaminhados à Secretaria de Cooperação Internacional em formulário específico, contendo:

- I – descrição clara e concisa dos fatos, suficiente para compreensão da autoridade estrangeira;
- II – especificação de todas as medidas solicitadas e acompanhada somente dos documentos estritamente indispensáveis à instrução do pedido de cooperação.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público Federal comunicará à Secretaria de Cooperação Internacional a expedição de pedido de cooperação internacional formulado pela Polícia Federal ou pelo juízo nos autos de inquérito ou de ação penal em que officie.

Art. 27. As cartas rogatórias cíveis, de natureza ativa, expedidas em procedimentos ou ações de interesse do Ministério Público, tramitarão pela Secretaria de Cooperação Internacional, para fins de registro, tradução, remessa ao exterior e acompanhamento.

Art. 28. A Secretaria de Cooperação Internacional analisará o pedido de cooperação internacional ativa e poderá devolvê-lo à autoridade brasileira requerente, para adequação aos parâmetros previstos nos acordos internacionais bilaterais ou multilaterais.

Parágrafo único. A Secretaria de Cooperação Internacional facilitará o contato direto da autoridade requerente com a autoridade estrangeira competente.

Art. 29. Salvo nas hipóteses previstas pela legislação processual, a Secretaria de Cooperação Internacional providenciará a tradução de documentos nacionais para idioma estrangeiro, desde que estritamente necessário à instrução do pedido de cooperação internacional ativa.

Art. 30. A Secretaria de Cooperação Internacional encaminhará o pedido de cooperação internacional ativa e respectiva tradução à autoridade central e, nos casos em que o Ministério Público Federal for a autoridade central, o envio será feito diretamente ao Estado requerido.

Art. 31. Os pedidos de cooperação ativa, inclusive de extradição, transferência de condenados, transferência de execução penal, recuperação de ativos e a respectiva tradução serão encaminhados pela Secretaria de Cooperação Internacional à autoridade central competente, observados os requisitos do tratado aplicável, as regras sobre assistência jurídica em matéria penal e a proposta de promessa de reciprocidade.

Parágrafo único. A proposta de promessa de reciprocidade será elaborada pela Secretaria de Cooperação Internacional e encaminhada ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça e Cidadania.

Art. 32. As regras estabelecidas para os pedidos de cooperação passiva e ativa aplicam-se, no que couber, aos pedidos de extradição, de transferência de condenados, de transferência de execução penal, de recuperação de ativos, às transmissões espontâneas de informações e às transferências de procedimentos.

Art. 33. A Procuradoria-Geral da República, diretamente ou por meio da Secretaria de Cooperação Internacional, poderá avocar ou determinar a redistribuição de pedido de cooperação internacional passiva para assegurar seu efetivo cumprimento, observando o princípio da celeridade e os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados ou convenções.

Art. 34. A Secretaria de Cooperação Internacional manterá controle dos pedidos passivos de extradição e dos pedidos de prisão para fins extradicionais.

§ 1º A Secretaria de Cooperação Internacional oficiará periodicamente à autoridade central, à Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao

Ministério das Relações Exteriores para obtenção de informações sobre novos pedidos em matéria extradicional.

§ 2º A Secretaria Jurídica e de Documentação da Secretaria-Geral comunicará imediatamente à Secretaria de Cooperação Internacional a distribuição dos autos de que trata o caput, para registro e acompanhamento.

Art. 35. Os pedidos ativos de extradição, quando expedidos em investigação ou ação penal em curso na Justiça Federal, serão também registrados perante a Secretaria de Cooperação Internacional, a partir de comunicação encaminhada pelos membros do Ministério Público Federal responsáveis pelo feito, para acompanhamento pela Secretaria de Cooperação Internacional perante a autoridade central.

Art. 36. A Secretaria de Cooperação Internacional manterá estrita articulação com a autoridade central em matéria extradicional, com a representação brasileira da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), com outros órgãos brasileiros competentes e com os adidos policiais ou magistrados e membros do Ministério Público acreditados no Brasil, a fim de assegurar rápida tramitação dos pedidos de extradição e cumprimento dos mandados de prisão preventiva extradicional.

Art. 37. As notificações ou comunicações de quaisquer atos relativos a procedimentos ou processos perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como solicitações de visitas, relatórios ou recomendações oriundas desses órgãos serão autuadas e acompanhadas pela Secretaria de Cooperação Internacional.

Art. 38. A Secretaria de Cooperação Internacional enviará cópia dos expedientes recebidos para a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e para as Câmaras de Coordenação e Revisão com atribuição na matéria, para a adoção das medidas pertinentes nas suas respectivas áreas de atuação.

§ 1º A Secretaria de Cooperação Internacional solicitará, no prazo de 60 dias, informações sobre as medidas adotadas ou eventual manifestação fundamentada pela ausência de necessidade de intervenção institucional na matéria.

§ 2º A Secretaria de Cooperação Internacional, em atividade coordenada com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e a Câmara de Coordenação e Revisão com atribuição na matéria, quando for o caso, fornecerá informações aos órgãos do Poder Executivo para subsidiar eventual instrução nos processos e procedimentos a que se refere este artigo.

Art. 39. A Secretaria de Cooperação Internacional velará pelo cumprimento dos seguintes princípios do sistema interamericano de direitos humanos:

I – cooperação com o Ministério das Relações Exteriores, a Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania e a Advocacia-Geral da União para o recebimento e envio de informações e documentos;

II – pronta atuação com tomada de providências cabíveis no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal;

III – independência funcional do Ministério Público Federal em relação à posição adotada pelos órgãos de representação formal do Estado brasileiro nos referidos procedimentos e processos; e

IV – preservação do sigilo de atos e documentos, quando estabelecido nas normas convencionais ou legais que regulam os procedimentos e processos nos órgãos do sistema interamericano de direitos humanos ou em outros organismos internacionais.

Art. 40. O Procurador-Geral da República poderá designar órgãos e membros do Ministério Público Federal para atuar em processos ou procedimentos de órgãos ou organismos internacionais relacionados à proteção de direitos humanos.

Art. 41. As recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no que diz respeito a competências e funções do Ministério Público Federal, serão atendidas conforme orientação do Procurador-Geral da República, ouvidas a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e as Câmaras de Coordenação e Revisão com atribuição na matéria.

Parágrafo único. O cumprimento dos pontos resolutivos de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que disser respeito a competências e funções do Ministério Público Federal, será imediato e prioritário.

Art. 42. As disposições acima aplicam-se aos processos, procedimentos e comunicações do sistema internacional de direitos humanos, no que couberem.

Art. 43. Os Procedimentos de Cooperação Internacional passiva não poderão ser arquivados pelos membros do Ministério Público Federal, devendo ser restituídos à Secretaria de Cooperação Internacional, com a classificação de cumpridos, parcialmente cumpridos ou não cumpridos.

§ 1º A Secretaria de Cooperação Internacional dará seguimento ao Procedimento de Cooperação Internacional cumprido, encaminhando-o às autoridades do Estado solicitante e encerrando a tramitação do feito.

§ 2º Caso o Procedimento de Cooperação Internacional retorne à Secretaria de Cooperação Internacional parcialmente cumprido ou não cumprido, o Procurador-Geral da República poderá, se for o caso, executar o pedido diretamente ou por intermédio da Secretaria, ou designar membro do Ministério Público Federal para fazê-lo.

§ 3º No caso do Procedimento de Cooperação Internacional parcialmente cumprido, os resultados das diligências solicitadas e cumpridas deverão ser encaminhados à autoridade requerente, independentemente do aguardo das medidas ainda em execução, sempre que essa providência melhor atender à finalidade do pedido.

Art. 44. A Secretaria de Cooperação Internacional arquivará os Procedimentos de Cooperação Internacional ativa após cumprimento integral dos pedidos pelas autoridades requeridas estrangeiras e remessa dos documentos oriundos do exterior à autoridade requerente no Brasil.

Art. 45. A decisão de arquivamento será comunicada imediatamente aos interessados.

Art. 46. Da decisão de arquivamento caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao Procurador-Geral da República, acompanhado de razões.

Art. 47. O procedimento de conflito de atribuição será instaurado por despacho assinado pela Chefia de Gabinete do Procurador-Geral da República em face de manifestação formulada por membros do Ministério Público, por juízes ou por terceiros interessados.

Art. 48. Durante a instrução do procedimento de conflito de atribuição, poderá o Procurador-Geral da República, de ofício ou a requerimento dos interessados, designar um dos membros suscipientes para adoção, em caráter provisório, das medidas urgentes necessárias a evitar o perecimento do direito.

Art. 49. Poderão ser solicitadas, por ofício eletrônico do Procurador-Geral da República, informações às respectivas Procuradorias-Gerais dos Ministérios Públicos e a outros órgãos envolvidos, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecimento do fato que for objeto do conflito.

Art. 50. Encontrando-se o procedimento instruído, o Procurador-Geral da República decidirá o conflito, de forma fundamentada, remetendo os autos ao Ministério Público competente, dando-se ciência a todos os interessados.

Art. 51. A atribuição do Procurador-Geral da República de decidir os conflitos de atribuição não prejudica a competência das Câmaras de Coordenação e Revisão estabelecida no art. 62, inciso VII da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 52. A designação, pelo Procurador-Geral da República, de representantes do Ministério Público Federal perante as Convenções e foros internacionais, assim como de membros para integrar redes de cooperação internacional, será precedida de consulta às Câmaras de Coordenação e Revisão e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme a pertinência temática.

Parágrafo único. A representação em cada foro ou rede internacional será feita por uma equipe de membros do Ministério Público Federal, escolhidos em ação articulada entre o Procurador-Geral da República e a Câmara de Coordenação e Revisão vocacionada à matéria, ou a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, se for o caso, para tanto designados pelo prazo de um ano, renovável por igual período.

Art. 53. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 181/18

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, I, e tendo em vista o disposto no art. 204, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na 1ª Sessão Extraordinária de 2018 (PGEA CSMPF nº 1.00.001.000106/2002-18), resolve:

Altera os artigos 2º, 5º, 8º e 10 da Resolução CSMPF nº 50, de 19 de março de 1999, que dispõe sobre o afastamento de membros do Ministério Público Federal para cursos de aperfeiçoamento e estudos ou para participarem de seminários e congressos.

Art. 1º Os artigos 2º, caput e inciso I, 5º, 8º, § 3º e 10 da Resolução CSMPF nº 50, de 19 de março de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os afastamentos não poderão ser superiores a dois anos, sempre observadas as seguintes condições:

I - pertinência do curso com as funções do Ministério Público e que tenha reconhecida qualificação acadêmica;

(...)

Art. 5º Ao membro do Ministério Público da União que haja se afastado de suas funções para o fim de frequentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens em virtude do afastamento.

(...)

Art. 8º

§ 3º - O beneficiário apresentará ao Conselho Superior até 30 (trinta) dias após o término do prazo de afastamento, a dissertação ou tese elaborada, sem prejuízo da apresentação posterior da certidão de conclusão do curso e da menção obtida, enviando um exemplar em meio digital, com a redação definitiva, à Biblioteca da Procuradoria Geral da República.

(...)

Art. 10 A Secretaria do Conselho Superior, recebendo o pedido de afastamento, certificará se esse está devidamente instruído, cientificando o interessado da necessidade de suprir eventuais omissões.

Art. 2º Revogar o inciso II e incluir o VII ao art. 2º da Resolução CSMPF nº 50, de 19 de março de 1999.

II - (revogado)

(...)

VII – É vedado o afastamento ao interessado que estiver respondendo a procedimento disciplinar.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Resolução CSMPF nº 184/18

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na 4ª Sessão Extraordinária de 2018 (PGEA CSMPF nº 1.00.001.000221/2012-64), resolve editar a seguinte Resolução:

Regulamenta o disposto no art. 194, I da Lei Complementar n. 75/93, no âmbito do Ministério Público Federal.

Art. 1º A presente Resolução dispõe sobre critérios de fixação de vagas de procurador da República consideradas de preenchimento prioritário, bem como a ordem de seu provimento.

Art. 2º Aberto o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público Federal, a Secretaria de Modernização e Gestão Estratégica - SGE fará estudo relativo aos ofícios vagos existentes, considerando os itens previsto no art. 7º desta Resolução.

§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias, a SGE encaminhará o resultado à Secretaria-Geral.

§ 2º A Secretaria-Geral apresentará o estudo ao Subcomitê de Gestão Administrativa - SGA no prazo de 30 (trinta) dias, para consulta sobre as vagas que serão consideradas prioritárias para oferecimento em concurso de remoção e, posteriormente, para os aprovados no concurso de ingresso.

Art. 3º O Secretário-Geral exercerá a coordenação do procedimento de consulta competindo-lhe, entre outras funções:

I – Compilar todos os dados relevantes para subsidiar a deliberação do Subcomitê de Gestão Administrativa -SGA, especialmente os que se refiram aos critérios mencionados no art. 7º e os que por ventura tenham adotado;

II – Convocar e prover os meios materiais para a realização de reunião presencial do Subcomitê de Gestão Administrativa – SGA;

III – Comunicar aos membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal a data da reunião do Subcomitê de Gestão Administrativa – SGA para que, querendo, se façam presentes;

IV – Fornecer aos membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal, quando solicitadas, todas as informações complementares julgadas necessárias, inclusive acerca dos dados compilados.

Art. 4º O Subcomitê de Gestão Administrativa reunir-se-á sob a presidência de seu coordenador e elaborará proposta circunstanciada e fundamentada de provimento de vagas.

§ 1º A proposta a que se refere o caput contemplará o rol de vagas a serem preenchidas e a ordem de prioridade de seu preenchimento, devidamente fundamentada, com a indicação clara dos critérios adotados.

§ 2º A deliberação do Subcomitê de Gestão Administrativa ocorrerá até trinta (30) dias após a apresentação do estudo pela Secretaria-Geral.

Art. 5º Finalizado o procedimento de consulta, a Secretaria Geral encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público Federal a proposta consolidada do Subcomitê de Gestão Administrativa, acompanhada dos dados a que se refere o art. 3º, “a”, desta Resolução e a publicará no seu respectivo sítio.

Art. 6º Recebida a proposta do Subcomitê de Gestão Administrativa, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal encaminhará cópia de todo o material aos membros do colegiado e convocará sessão extraordinária para deliberação a respeito.

§ 1º Qualquer dos membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal poderá requerer diretamente à Secretaria Geral esclarecimentos e dados adicionais julgados necessários e pertinentes para a deliberação.

§ 2º A sessão deliberativa realizar-se-á nos 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento da proposta do Subcomitê de Gestão Administrativa;

§ 3º Se outros processos ou temas estiverem incluídos na pauta da sessão extraordinária, a deliberação sobre vagas prioritárias terá preferência sobre qualquer outro assunto;

§ 4º Será facultada ao Coordenador do Subcomitê de Gestão Administrativa, ou a outro integrante previamente indicado, a exposição das razões que informaram a elaboração da proposta pelo prazo de até 15 (quinze) minutos;

Art. 7º A deliberação do Conselho Superior do Ministério Público Federal levará em conta, entre outros, os seguintes critérios:

I – Distribuição de feitos judiciais e extrajudiciais;

II – Movimentação processual;

-
- III – Dados e observações encaminhados pela Corregedoria Geral;
 - IV – Previsão de instalação, fechamento e extinção de varas federais;
 - V – Diversidade e complexidade de matérias submetidas a exame na área de atuação da unidade do MPF;
 - VI – Quantidade de municípios integrantes da base territorial da unidade;
 - VII – Área geográfica abrangida pela unidade;
 - VIII – Distância da unidade de outras unidades do Ministério Público Federal e,
 - IX – Gastos com itinerância, substituições e manutenção do funcionamento da unidade;
 - X – Número de procedimentos e processos judiciais físicos e eletrônicos na unidade.

Parágrafo Único. Os critérios estabelecidos neste artigo não são exaustivos, podendo a deliberação também levar em conta razões de fato que, a critério do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mereçam consideração especial.

Art. 8º O Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecerá o rol de vagas de preenchimento prioritário e a ordem de seu provimento.

Art. 9º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Resolução CSMPF nº 187/18

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das competências previstas no artigo 57, I, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na 9ª Sessão Ordinária de 2018 (PGEA CSMPF nº 1.00.001.000194/2018-15), resolve:

Autoriza a criação de Grupos de Itinerâncias Permanentes Estratégicos – GIPes, no âmbito do Ministério Público Federal, e dá outras providências.

Autorizar a criação e regulamentar o funcionamento dos Grupos de Itinerâncias Permanentes Estratégicos do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério Público Federal, de Grupos de Itinerâncias Permanentes Estratégicos - GIPes, com a finalidade de suprir as demandas em unidades estratégicas com ofícios vagos, sempre que não for o caso de fusão de unidades ou de deslocamento de ofícios.

§ 1º Os GIPes poderão atender também ofícios providos, cujos titulares estejam afastados por mais de 90 (noventa) dias.

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se unidades estratégicas do Ministério Público Federal aquelas cuja presença física e permanente de membro do MPF seja considerada imprescindível, com um mínimo de solução de continuidade.

§ 3º O(A) Procurador(a)-Geral da República definirá, de forma fundamentada, as unidades estratégicas referidas no parágrafo anterior, ouvidos previamente as Câmaras de Coordenação e Revisão, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e o Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 2º Os GIPes têm por objetivo exercer a atividade finalística em unidades com um ou mais ofícios vagos, por meio da realização de itinerâncias prolongadas, visando garantir a continuidade da atuação judicial e extrajudicial nas localidades atendidas.

Art. 3º Os GIPes serão preferencialmente compostos por pelo menos 4 (quatro) membros, e poderão atender a uma ou mais unidades, na mesma Região.

Parágrafo único. Procuradores(as) Regionais da República também podem ser designados(as) para compor os GIPes, observado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 57, XIII, da Lei Complementar 75, de 1993.

Art. 4º A seleção para composição dos GIPes será realizada nos termos de edital expedido pela Administração, relativo à unidade ou às unidades a serem atendidas, podendo ser designados critérios específicos para a seleção, observados os limites de afastamento previstos na Resolução nº 177, de 1º de agosto de 2017, deste Conselho Superior.

§ 1º Os GIPes terão duração de 1 (um) ano, garantida a realização de rodízio entre seus membros, com vistas a garantir a presença física continuada de um membro na unidade atendida.

§ 2º Na hipótese de provimento do ofício, cessará a atuação do Grupo de Itinerância Permanente respectivo.

Art. 5º A presença física de membro na unidade atendida se dará mediante rodízio, por prazo não superior a 28 (vinte e oito) dias.

Parágrafo único. O membro que estiver oficiando presencialmente receberá a respectiva diária de itinerância.

Art. 6º A Corregedoria acompanhará as atividades dos GIPes e apresentará, semestralmente, relatório de resultados e eficácia, que deverá ser encaminhado ao Conselho Superior, às chefias das unidades, às Câmaras de Coordenação e Revisão e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para avaliação.

Parágrafo único. Ao fim de um ano, a Corregedoria encaminhará ao Conselho Superior avaliação de resultados e eficácia.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução CSMPF nº 188/18

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57, inciso I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de novembro de 2018 (PGEA nº 1.00.001.000127/2016-39), RESOLVE:

Regulamenta a convocação de Procurador Regional da República para substituição de Subprocurador-Geral da República, em casos de afastamento ou vacância.

Art. 1º Em caso de afastamento de Subprocurador-Geral da República, por prazo superior a 30 dias, ou de vacância do cargo, será convocado, em substituição, Procurador Regional da República, pelo voto da maioria do Conselho Superior.

Parágrafo único. A solicitação da substituição será encaminhada ao Conselho Superior do Ministério Público pelo Subprocurador Coordenador de Distribuição dos Processos do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º A convocação será realizada por meio da publicação e divulgação, por mensagem eletrônica, de edital, com prazo de 5 (cinco) dias, para a manifestação de interesse na substituição.

Parágrafo único. A manifestação de interesse deverá vir acompanhada da manifestação da Chefia da Unidade e de relatório estatístico de movimentação processual e de produtividade, nos últimos três meses.

Art. 3º A definição do nome do convocado ocorrerá na primeira sessão ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal após o encerramento do prazo para manifestação de interesse fixado no edital e será realizada mediante a observância dos seguintes critérios sucessivos:

I - alternância entre as Unidades Regionais;

II - antiguidade na carreira;

III - não ter o Procurador Regional da República substituído nos últimos 12 (doze) meses, exceto se não houver, nas demais Unidades Regionais, respeitada a ordem de alternância, interessados que não tenham substituído no mesmo período.

IV - não houver oposição, previamente manifestada, do titular do ofício, caso em que será convocado o próximo interessado.

Parágrafo único. Os Procuradores Regionais da República lotados em Procuradorias da República ou em Procuradorias da República em Municípios concorrerão pela respectiva Procuradoria Regional da República.

Art. 4º O convocado será designado pelo Procurador-Geral da República para atuar, preferencialmente, no mesmo ofício a que se encontrava vinculado o Subprocurador-Geral da República afastado ou junto ao ofício em que se deu a vacância.

Parágrafo único. A convocação do substituto não se fará para as atribuições delegadas (art 47, caput; art. 48, parágrafo único e art. 66, § 1º, da Lei Complementar nº 75/93).

Art. 5º A designação deverá ocorrer pelo prazo máximo de 29 dias, permitida recondução, que dependerá de nova convocação na forma do art. 2º desta resolução.

Art. 6º O Procurador Regional da República convocado perceberá a diferença de subsídios entre o da sua categoria e o do substituído e, quando for o caso, diárias, na forma de ato do Procurador-Geral da República, e as despesas de locomoção de vinda e de retorno à unidade de lotação originária.

Art. 7º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CSMPF nº 81, de 19 de setembro de 2005 e nº 117, de 4 de outubro de 2011.

Resolução CSMPF nº 190/18

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 4 de dezembro de 2018 (PGEA CSMPF nº 1.00.001.000096/2016-16), resolve:

Exclui artigos da Resolução CSMPF nº 178, de 5 de setembro de 2017, que regulamenta o procedimento de Cooperação Jurídica Internacional em matéria cível e criminal no âmbito do Ministério Público Federal.

Art. 1º Excluir os artigos 47, 48, 49, 50 e 51 da Resolução CSMPF nº 178, de 5 de setembro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Resolução CSMPF nº 191/19

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57, I, alíneas “c” e “d”, da LC nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 5 de fevereiro de 2019 (PGEA nº 1.00.000.001822/2016-28), resolve:

Altera a Resolução nº 159, de 6 de outubro de 2015, que fixa regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal.

Art. 1º O art. 1º da Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As unidades do Ministério Público Federal, em todos os graus, manterão plantão dos membros do Ministério Público Federal, consoante as escalas por elas fixadas, observados os termos desta Resolução.

§1º O plantão junto à Justiça Federal de 1ª instância será cumprido pela unidade estadual, admitindo-se a organização de plantão com abrangência regional, ou local, em Procuradoria

da República em município, quando houver plantão na subseção judiciária correspondente ou a necessidade do serviço o indicar.

§2º Os Procuradores Regionais Eleitorais e seus Substitutos, bem como os Procuradores Eleitorais Auxiliares junto às Procuradorias Regionais Eleitorais e à Procuradoria Geral Eleitoral, atuarão em regime de plantão eleitoral.

Art. 2º O art. 2º da Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O quantitativo de plantonistas e a escala de plantão serão veiculados em portaria do(a) Procurador(a)-Geral da República, no caso da Procuradoria Geral da República, do(a) Procurador(a)-Chefe de cada Unidade, ouvido o colegiado de membros respectivo, e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral em cada Estado.

Art. 3º O art. 6º da Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Ressalvado o exercício da função eleitoral, a atuação no plantão é geral, não havendo vinculação com a matéria referente ao ofício titularizado pelo membro plantonista.

Art. 4º O art. 9º, caput e o §1º, da Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Os membros do Ministério Público Federal que cumprirem plantão nos termos do art. 1º da presente Resolução terão direito a compensação, à base de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por um dia de descanso.

§1º Ressalvado o período do recesso forense, a compensação observará o limite máximo de 30 (trinta) dias ao ano.

Art. 5º O art. 9º da Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015, é acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

Art. 9º
.....

§4º A não fruição da compensação, por necessidade de serviço, implica sua conversão em pecúnia, a requerimento da parte interessada, aplicando-se o mesmo regime relativo ao artigo 222, inciso III, da Lei Complementar nº 75, de 1993.

§5º O requerimento de conversão a que se refere o parágrafo anterior pode ser formulado a qualquer tempo, e incidirá sobre os plantões dos últimos 12 (doze) meses sem a respectiva compensação.

Art. 6º Acrescente-se à Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015, artigo 9º-A, com a seguinte redação:

Art. 9º-A Os consectários legais decorrentes da conversão a que se refere o §4º do art. 9º ficam condicionados à disponibilidade orçamentária e financeira, observado o limite máximo de 30 (trinta) dias ao ano.

Art. 7º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, providenciando-se, na sequência, a publicação do texto consolidado da Resolução nº 159, de 6 de outubro de 2015.

Resolução CSMPF Nº 192/19.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57, I, e tendo em vista o disposto no art. 204, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na 3ª Sessão Ordinária, realizada em 2 de abril de 2019 (PGEA nº 1.00.001.000243/2018-10), resolve:

Dispõe sobre o afastamento e a autorização de membros do Ministério Público Federal para participação em cursos de aperfeiçoamento e estudos e em seminários e congressos.

CAPÍTULO I

DO AFASTAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO PARA FREQUENTAR CURSOS NO PAÍS OU NO EXTERIOR

Art. 1º Os afastamentos e as autorizações para cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior (art. 204, I, LC 75/93), poderão ser concedidos pelo/a Procurador/a-Geral da República, ouvido previamente o Conselho Superior, atendidas a conveniência do serviço, as prescrições legais e as condições aqui estabelecidas.

§ 1º O afastamento poderá ser total, sem o exercício da função, ou parcial, com o exercício da função mediante teletrabalho, com dispensa do atendimento presencial e das audiências, ainda que realizadas por videoconferência.

§ 2º O afastamento, no país, poderá ser restrito a dias determinados da semana.

§ 3º O afastamento do país, ou para outra unidade, no país, diferente daquela da lotação, poderá ser condicionado a teletrabalho.

Art. 2º Os afastamentos para curso de pós-graduação ou estudos, nas modalidades especialização, mestrado, doutorado e estágio pós-doutoral, não poderão ser superiores a 2 (dois) anos, sempre observadas as seguintes condições:

I - pertinência do curso ou dos estudos com as funções do Ministério Público e que tenham reconhecida qualificação acadêmica;

II - cumprimento do estágio probatório;

III - não estar afastado ou suspenso de suas funções por força de medida disciplinar;

IV - não estar respondendo a inquérito administrativo disciplinar, processo administrativo disciplinar, investigação criminal ou ação penal pública;

V - estar no exercício de suas funções no âmbito do Ministério Público Federal;

VI - ter cumprido o prazo de que trata o art. 7º desta Resolução, se for o caso;

VII - não ter se afastado nos 2 (dois) anos anteriores com o mesmo fundamento e ter cumprido o prazo do art. 7º.

Art. 3º No caso de curso de especialização, mestrado ou doutorado realizados sem afastamento total, poderá ser concedido o afastamento de 30, 60 e 90 dias, respectivamente, para a elaboração de monografia, dissertação, tese; e, no caso de estágio pós-doutoral, de 30 dias para o relatório de pesquisa.

Parágrafo único. O pedido deverá ser instruído com o regulamento do curso ou estágio, o projeto de monografia, dissertação, tese ou relatório, e atendido o art. 2º no que couber.

Art. 4º O/a interessado/a deverá requerer a autorização ao/a Presidente do Conselho Superior com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias do início do curso ou dos estudos, instruindo o pedido com os seguintes elementos:

I - prova de haver sido selecionado/a ou convidado/a para realizar o curso ou os estudos;

II - nome da instituição e local do curso ou estudos, natureza e regime, datas de início e término, carga horária e outros dados relevantes;

III - o programa do curso traduzido para a língua portuguesa, se for o caso;

IV - ementas das disciplinas e demonstração da pertinência do curso com as atribuições do Ministério Público;

V - informação do/a Procurador/a-Chefe da unidade de lotação do interessado/a, que deverá ouvir os membros lotados na unidade quando se tratar de Procuradorias da República nos municípios ou tratando-se de Procuradorias da República nas capitais, Procuradorias Regionais da República ou Subprocuradoria-Geral da República, os integrantes do núcleo respectivo, sobre a forma de substituição na hipótese de afastamento total do exercício da função.

§ 1º O requerimento fora do prazo só será processado mediante justificada comprovação da impossibilidade de cumprimento.

§ 2º Estando devidamente instruído e comprovada a impossibilidade material de o/a interessado/a apresentar o pedido com a antecedência prevista no caput, poderá ser apreciado pelo Conselho Superior independentemente da prévia inclusão em pauta.

§ 3º Na hipótese de afastamento em dias determinados da semana, o requerimento será renovado semestralmente, observado o que dispõe o art. 2º.

Art. 5º O/a relator/a a quem for distribuído o requerimento ouvirá o/a Secretário/a-Geral sobre os custos do afastamento.

Art. 6º Ao membro do Ministério Público Federal que haja se afastado parcial ou totalmente de suas funções para o fim de frequentar cursos de aperfeiçoamento ou estudos, no país ou no exterior, por prazo não superior a 2 (dois) anos, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens durante o período de afastamento.

Art. 7º O membro do Ministério Público Federal, que tenha sido contemplado com afastamento parcial ou total, na forma do art. 1º desta Resolução, somente poderá solicitar novo afastamento após cumprir prazo de efetivo exercício igual ao dobro do período usufruído.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao período utilizado para elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado.

Art. 8º O/a beneficiário/a apresentará ao Conselho Superior, até 30 (trinta) dias após o término do prazo de afastamento, a dissertação ou tese elaborada, sem prejuízo da apresentação posterior da certidão de conclusão do curso e da menção obtida, enviando um exemplar em meio digital, com a redação definitiva, à Biblioteca Digital da Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. A Biblioteca da Procuradoria-Geral da República organizará e publicará, anualmente, os trabalhos apresentados, após autorização do membro.

Art. 9º O membro do Ministério Público Federal, cujo afastamento tenha sido autorizado por período superior a 90 (noventa) dias, fica obrigado a apresentar ao/a relator/a, semestralmente e ao término do período de afastamento, relatório das atividades desenvolvidas para aferição do cumprimento das condições e finalidades do afastamento.

Parágrafo único. Nos afastamentos com prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias, o interessado apresentará relatório ao término do curso.

Art. 10. A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público Federal recebe o pedido de afastamento e certifica se está devidamente instruído, cientificando o/a interessado/a da necessidade de suprir eventuais omissões.

Art. 11. Em caso de descumprimento das condições e finalidades do afastamento, a autorização poderá ser revogada pelo/a Procurador/a Geral da República, ouvido previamente o Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 12. O ato de autorização de afastamento deverá ser publicado e registrado nos assentamentos funcionais do membro do Ministério Público Federal.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PARA COMPARECER A SEMINÁRIOS OU CONGRESSOS

Art. 13. O afastamento para comparecer a seminários, congressos (art. 204, II, LC 75/93), cursos e outros eventos similares de curta duração não poderá exceder a 30 (trinta) dias úteis e será autorizado pelo/a Procurador/a Geral da República, ouvido previamente o Conselho Superior, atendida a conveniência do serviço, as prescrições legais e as condições aqui estabelecidas.

Parágrafo único. O afastamento para curtos períodos de participação em seminários ou congressos, com suspensão de distribuição de processos e procedimentos ensejará a compensação no retorno

Art. 14. O/a interessado/a deverá requerer a autorização de afastamento ao/a Presidente do Conselho Superior com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo, instruindo seu pedido com as seguintes informações e documentos:

I - nome da instituição organizadora do evento (ou que o oferece), natureza, local de realização e programa a ser cumprido;

II - manifestação do/a Procurador/a-Chefe;

III - indicação dos seminários, congressos ou outros eventos de que tenha participado nos últimos 6 (seis) meses;

IV - demonstração da relevância do evento e da pertinência com as atividades que desenvolve ou irá desenvolver no Ministério Público Federal.

Parágrafo único. Caso o requerimento de autorização seja feito fora do prazo, deverão ser observados o que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 4º.

Art. 15. O/a Procurador/a-Geral da República e o Conselho Superior, no interesse do serviço, de acordo com restrição orçamentária, poderá limitar o número de afastamentos, inclusive, por evento, considerando também a pertinência e relevância para o aprimoramento dos membros do Ministério Público Federal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Não se considera afastamento a ausência do membro do Ministério Público Federal da sede de sua lotação em razão de serviço relativo ao seu ofício ou função.

Art. 17. Na hipótese de requerimento de afastamento de mais de um membro por unidade para o mesmo evento, ou no mesmo período, que implicar suspensão de distribuição de procedimentos e processos, o Conselho Superior do Ministério Público Federal, para definir as preferências, considerará, em conjunto, a antiguidade, a pertinência da temática do evento com a área de atuação do interessado e a anterior participação em outros eventos.

Art. 18. As Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão poderão indicar ao/a Procurador/a-Geral da República a participação de membros do Ministério Público Federal em determinados seminários, simpósios, oficinas, congressos e audiências públicas, quando tais eventos forem pertinentes com as atividades desenvolvidas por esses órgãos.

Art. 19. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as Resoluções CSMPF nº 50, de 19 de março de 1999, e nº 181, de 2 de março de 2018.

